

# QUESTIONAMENTOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

*Luiz Eduardo Gunther\**

## Resumo

O trabalho direciona-se a verificar a aplicabilidade do instituto da arbitragem, regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.307 de 1996, aos conflitos trabalhistas. Examina-se, assim: a distinção conceitual entre os vocábulos arbitragem e arbitramento; os princípios e os elementos essenciais que compõe o instituto; a natureza jurídica; a obrigatoriedade ou facultatividade da sua utilização; a questão da constitucionalidade da Lei 9.307/96; as possibilidades tipológicas do instituto; como se estabelecem os árbitros; os significados da cláusula compromissória e do compromisso arbitral; a possibilidade de anulação da sentença arbitral. Quanto aos conflitos individuais e coletivos, estudam-se os argumentos favoráveis e contrários, ponderando-se o papel do Ministério Público do Trabalho.

**Palavras-chave:** arbitragem; conflitos trabalhistas; Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho.

## Abstract

This paper is directed to verify the applicability of arbitration institute, regulated in Brazil by the 9.307/96 law, in labor conflicts sphere. In this sense, are examined the following aspects: the

---

\* Desembargador Federal do Trabalho. Vice-Presidente do TRT da 9ª Região (2008-2009). Professor da Graduação, Especialização e Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Membro do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná. Integrante da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

conceptual distinguish of the arbitration and expertise witness, the principles and essential elements that are integrated to the institute, the juridical nature, the compulsorily or facultatively of its use, the 9.307/96 law constitutionality question, the possibilities of institute utilization, how an arbitrator can be appointed as, the meanings of arbitration clause and *compromis*, the arbitral award null and void possibilities. In individual and collective conflicts, are studied for and against arguments, considering the rule of Labor Public Ministry.

**Key-words:** arbitration; labor conflicts; Labor Justice; Labor Public Ministry.

## 1 DISTINÇÕES CONCEITUAIS ENTRE OS VOCÁBULOS ARBITRAGEM E ARBITRAMENTO

A compreensão de qualquer tema jurídico passa, obrigatoriamente, pela análise conceitual.

Precisa-se, inicialmente, o significado vocabular para que se possa, depois, examinar quais os reais direcionamentos do instituto jurídico pesquisado.

Os dicionários especializados em direito, e também os de língua portuguesa, registram certa confusão semântica entre as palavras arbitragem e arbitramento. Isso decorre, possivelmente, da utilização duvidosa dos vocábulos árbitro e arbitrador, com os seus inevitáveis desdobramentos.

O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, por exemplo, registra, como sinônimo para árbitro, “juiz de fato e de direito, escolhido livremente pelas partes capazes de contratar e mediante compromisso escrito, com o fim de solver pendências judiciais ou extrajudiciais sobre direitos disponíveis e transacionáveis”<sup>1</sup>.

Luiz Machado Guimarães, em verbete que escreveu para o Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, consigna: “de acordo

---

<sup>1</sup> SIDOU, J. M. Othon (Org.). **Dicionário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995. p. 59.

com a tradição do direito luso-brasileiro, os árbitros são juízes (juízes-árbitros como são designados nas Ordenações do Reino), que apenas se distinguem dos juizes ordinários em virtude de serem escolhidos (louvados) pelas partes”<sup>2</sup>.

Esclarece esse doutrinador que as decisões proferidas pelos árbitros são sentenças, “se bem que careçam para adquirirem autoridade de coisa julgada e para serem exeqüíveis, de homologação pelo juiz ordinário”<sup>3</sup>.

Os dicionários da língua portuguesa registram, por sua vez, que a palavra vem do latim *arbitru*, com dois significados principais: a) aquele que dirime questões por acordo das partes litigantes ou por designação oficial; b) aquele que dirige um jogo ou prova esportiva<sup>4</sup>.

Sob os ângulos dos ramos jurídicos, Maria Helena Diniz estabelece significados para o vocábulo nas áreas do direito processual civil, direito desportivo e direito internacional público<sup>5</sup>. No vértice processual civil considera sinônimo da: “a) pessoa escolhida pelas partes para decidir suas controvérsias; b) membro de um juízo arbitral”<sup>6</sup>. Quanto ao direito desportivo, significaria “indivíduo que dirige um prélio esportivo”<sup>7</sup>. Relativamente ao direito internacional público tem sentido de “pessoa ou entidade política encarregada pelos

---

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Luiz Machado. Verbete Árbitro. In SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Coord.). **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, [s.d.]. v. IV. p. 112.

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, p. 112.

<sup>4</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI : o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999. p. 182; MICHAELIS : **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo : Companhia Melhoramentos, 1998. p. 204.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed, rev., atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 1. p. 297-298.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*, p. 297.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, p. 298.

Estados divergentes de decidir o litígio, proferindo decisão de cunho obrigatório”<sup>8</sup>.

Parecem mais precisas as análises distintivas sugeridas por De Plácido e Silva, iniciando-se pelo conceito de árbitro, como sendo a “pessoa que é escolhida pelas partes, em face de um compromisso assumido, para tomar parte no Juízo Arbitral e dirigir a arbitragem”<sup>9</sup>. O arbitrador, por outro lado, é a “pessoa que arbitra, estima ou avalia o preço de alguma coisa. É a pessoa que vai fazer o arbitramento”<sup>10</sup>. O arbitrador, portanto, é o perito “chamado para, pelos conhecimentos que tem em relação à coisa ou aos fatos, dizer da estimação ou avaliação deles, diante da qual estabelece o valor pecuniário, que lhe deve ser atribuído”<sup>11</sup>.

Embora arbitragem e arbitramento sejam vocábulos de mesma origem latina, que para De Plácido e Silva derivam do latim *arbiter* (juiz, louvado), possuem aplicação e sentido diferentes.

Dessa forma, arbitragem, na linguagem jurídica, é vocábulo que se emprega “para significar o processo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas”<sup>12</sup>. Por outro lado, usa-se o vocábulo arbitramento, na linguagem jurídica, “para expressar o procedimento que se promove no sentido de apreciar-se o valor de determinados fatos ou coisas, de que não se têm elementos certos de avaliação”<sup>13</sup>.

Por isso arbitrador é, em suma, “aquele que, conhecendo do fato controvertido, serve como perito no arbitramento”<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, p. 298.

<sup>9</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro : Forense, 1961. v. I. p. 147.

<sup>10</sup> *Idem, ibidem*, p. 145.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*, p. 145.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*, p. 10.

<sup>13</sup> SILVA, de Plácido e. *Op. cit.*, p. 10.

<sup>14</sup> NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. corr., amp. e atual. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1976, v. I. p. 99.

Equivocado, assim, entender-se o arbitramento como “um meio de justiça à margem do processo público, no qual um juiz particular ou árbitro determina a solução que as partes se comprometem a aceitar”<sup>15</sup>. Essa definição adequa-se melhor ao significado de arbitragem.

Acertado, por outro lado, dizer-se que arbitramento “significa meio de prova, obra de perito, cujas conclusões não vinculam o juiz, a quem cabe, se quiser, determinar nova perícia”<sup>16</sup>, enquanto arbitragem “ao contrário, encerra decisão de um litígio”<sup>17</sup>.

Sergio Pinto Martins confirma a confusão que muitas vezes se estabelece entre os vocábulos arbitragem e arbitramento, esclarecendo que ambas “são derivadas da mesma raiz etimológica, do latim *arbiter*, que tem o significado de juiz louvado e árbitro”<sup>18</sup>. A arbitragem, no entanto, difere do arbitramento pois constitui forma voluntária de terminar o conflito, vale dizer, “feita por um terceiro estranho à relação das partes, que é escolhido por estas”<sup>19</sup>. Já o arbitramento significa forma de liquidação de sentença (art. 897 da CLT) ocorrendo quando: “a) determinada pela sentença ou convencionada pelas partes; b) o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 606 do CPC)”<sup>20</sup>.

Para deixar bem clara essa distinção, pode-se dizer que no direito do trabalho utiliza-se, com certeza, o instituto do arbitramento, mas existem questionamentos inúmeros sobre a aplicabilidade do instituto.

---

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Pequeno dicionário de processo trabalhista**. São Paulo : LTr, 1974. p. 22.

<sup>16</sup> MAGANO, Octávio Bueno. Arbitragem. **Revista LTr**, v. 52, n. 1. São Paulo : LTr, jan., 1988. p. 27.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*, p. 27.

<sup>18</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo : Atlas, 2006. p. 767.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*. p. 767.

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*. p. 767.

O arbitramento, para o processo do trabalho, constitui-se em uma das modalidades de liquidação da sentença. Diz, com efeito, o *caput* do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”<sup>21</sup>. Segundo Valentin Carrion, “por arbitramento se liquida a sentença, quando a apuração não depende de simples cálculos, nem de prova de fatos novos, mas seja necessário o juízo ou parecer de profissionais ou técnicos”<sup>22</sup>. Esse autor explicita que arbitrar está aí “não no sentido de julgar, mas no de estimar. Em princípio, o arbitrador será um perito (...)”<sup>23</sup>.

Apesar do registro do instituto do arbitramento como modalidade de liquidação da sentença trabalhista, o vocábulo não se exaure nesse sentido. Maria Helena Diniz, por exemplo, menciona o emprego dessa palavra em seis significados diferentes: arbitramento da caução às custas, arbitramento da gratificação ao tutor, arbitramento da indenização, arbitramento de rendimentos, arbitramento de retribuição e arbitramento na execução<sup>24</sup>.

Além dessas possibilidades, aponta De Plácido e Silva, ainda, o arbitramento da responsabilidade na hipoteca legal<sup>25</sup>.

Portanto, quando se menciona arbitramento, existirá a figura de um arbitrador. Ao contrário, se dissermos arbitragem teremos a necessidade de um árbitro. Chegamos, assim a um consenso semântico, para prosseguirmos na exposição, cujo objetivo é verificar os sentidos do instituto da arbitragem e como se qualificam os

---

<sup>21</sup> COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues (Org.). **Consolidação das leis do trabalho**. 34. ed. São Paulo : LTr, 2007. p. 125.

<sup>22</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 26. ed. atual. e amp. por Eduardo Carrion. São Paulo : Saraiva, 2001. p. 693.

<sup>23</sup> CARRION, Valentin. *Op. cit.*, p. 693.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena.. *Op. cit.*, p. 296.

<sup>25</sup> SILVA, de Plácido e. *Op. cit.*, p. 146.

árbitros, atingindo a possível aplicabilidade ao direito do trabalho, como forma de solução de conflitos, somente.

## 2 OS PRINCÍPIOS E OS ELEMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPÕEM O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Todo estudo jurídico baseia-se, também, em princípios. São eles que orientam e conformam a atividade do intérprete.

Para Humberto Ávila, sob o ponto de vista da funcionalidade, os princípios são diferentes das regras. Para isso estabelece três critérios distintivos, de acordo com a natureza: a) da descrição e do comportamento; b) da justificação exigida; c) da contribuição para a decisão. Segundo a natureza da descrição e do comportamento, “as regras descrevem comportamentos ou poderes para atingir fins; princípios descrevem fins cuja realização depende de efeitos decorrentes da adoção de comportamentos”<sup>26</sup>. Conforme a natureza da justificação determinada, “as regras exigem um exame de correspondência entre o conceito da norma e o conceito do fato, sempre com a verificação da manutenção ou realização das finalidades sub - e sobrejacentes”<sup>27</sup>. Por sua vez, também nessa linha, os princípios “exigem uma compatibilidade entre os efeitos da conduta e a realização gradual do fim”<sup>28</sup>. Enfim, sob o ângulo da natureza da contribuição para a decisão, “as regras têm pretensão terminativa, e os princípios têm pretensão complementar”<sup>29</sup>.

Estamos, aqui, então, primeiro a falar dos princípios fundamentais. Vamos a eles, no que diz respeito à arbitragem. Podem ser enumerados em oito: a) autonomia da vontade e autonomia

---

<sup>26</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. In BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/RS, Rio de Janeiro/RJ : Editora UNISINOS / Editora Renovar, 2006. p. 660.

<sup>27</sup> *Idem, ibidem*, p. 660.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem*, p. 660.

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*, p. 660.

privada; b) eleição da lei aplicável; c) eleição da *lex mercatoria*, jurisdição de equidade e princípios gerais do direito; d) devido processo legal; e) efeito vinculante da cláusula arbitral; f) inevitabilidade dos efeitos da sentença arbitral; g) autonomia entre a cláusula arbitral e o contrato; h) competência<sup>30</sup>. Quanto ao primeiro princípio, da autonomia da vontade e da autonomia privada, podem, as partes maiores e capazes, pessoas físicas ou jurídicas, “instituir convenção de arbitragem, escolhendo o juízo arbitral no lugar do juízo estatal, a lei aplicável (nacional ou estrangeira), o número de árbitros, o procedimento que será empreendido na arbitragem (...)”<sup>31</sup>. Quanto ao segundo princípio, da eleição da lei aplicável, seja nacional ou estrangeira, pode ser escolhida “desde que não se viole os bons costumes e a ordem pública”<sup>32</sup>. Quanto ao terceiro princípio, de eleição da *lex mercatoria* jurisdição de equidade e princípios gerais de direito, podem, também, ser “aplicados na solução da matéria submetida à arbitragem”<sup>33</sup>. Quanto ao quarto princípio, do devido processo legal, significa que a escolha do procedimento não poderá ofender as garantias constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, da imparcialidade e da independência jurídica dos árbitros, e do livre convencimento motivado dos árbitros<sup>34</sup>. Quanto ao quinto princípio, do efeito vinculante da cláusula arbitral, tem o significado de que “as partes ficam submetidas à sentença arbitral, qualquer que seja o resultado da demanda”<sup>35</sup>. Quanto ao sexto princípio, da inevitabilidade dos efeitos da sentença arbitral, significa que faz coisa julgada material, constituindo título executivo judicial,

---

<sup>30</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. atual. até 01.10.07. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1393-1394.

<sup>31</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.

<sup>32</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.

<sup>33</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.

<sup>34</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 1393.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.



sendo “vedado às partes discutir novamente a questão no âmbito do Poder Judiciário”<sup>36</sup>. Quanto ao sétimo princípio, da autonomia entre a cláusula arbitral e o contrato, tem o sentido “que eventual irregularidade ou invalidade do contrato não contamina a cláusula compromissória”<sup>37</sup>. Por fim, quanto ao oitavo princípio, da competência, significa caber “aos árbitros decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem”<sup>38</sup>.

Relativamente à confidencialidade, que pareceu, durante algum tempo, ser da essência da arbitragem, não se pode mais assim considerar, “de modo que somente será observada se as partes assim dispuserem na convenção de arbitragem”<sup>39</sup>.

O instituto da arbitragem, tomando em conta o sistema vigente no Brasil, pode ser traduzido, consoante José de Albuquerque Rocha, pode ser compreendido como sendo: “o meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos produzidos pelas sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário”<sup>40</sup>. Dessa definição, o doutrinador citado extrai quatro elementos essenciais do instituto da arbitragem. Em primeiro lugar, “a arbitragem é um sistema privado de resolução de litígios com o mesmo valor do Judiciário, que é o sistema estatal de resolução de conflitos”<sup>41</sup>. Por segundo, seu traço mais saliente consiste na escolha do árbitro (ou dos árbitros) pelas partes, servindo “para distingui-la do sistema judiciário, em que o juiz é imposto às partes pelo Estado”<sup>42</sup>. Por terceiro, quanto ao tipo de

---

<sup>36</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393.

<sup>38</sup> *Idem, ibidem*, p. 1393-1394.

<sup>39</sup> *Idem, ibidem*, p. 1395.

<sup>40</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 102.

<sup>41</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

<sup>42</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 102.

conflito, abrange apenas os que disserem respeito a conflitos “sobre direitos patrimoniais disponíveis”<sup>43</sup>. Por fim, em quinto lugar, quanto aos efeitos jurídicos produzidos pelas decisões adotadas pelos árbitros, identificam-se às sentenças judiciais, vale dizer, “os efeitos da sentença arbitral são protegidos pela coisa julgada, que os torna definitivos”<sup>44</sup>.

Ante a enumeração dos princípios que envolvem a arbitragem, e da análise dos elementos essenciais que a caracterizam, torna-se possível examinar outro aspecto importante do tema, consubstanciado no caráter obrigatório/facultativo do uso dessa forma de solução dos conflitos existentes entre os seres humanos.

### 3 A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM E A OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO

Quando se fala em natureza jurídica de um instituto, analisa-se o seu significado último, a sua essência, a sua vinculação ou o seu desdobramento relativamente aos outros institutos.

Considera-se a pesquisa da natureza dos institutos jurídicos fundamental para apreenderem-se os seus verdadeiros significados.

Conforme Maria Helena Diniz, a natureza jurídica é conceito da filosofia do direito, que possui dois sentidos. O primeiro deles refere-se ao “significado último dos institutos jurídicos”<sup>45</sup>, e o segundo liga-se à “afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”<sup>46</sup>.

Por sua vez, De Plácido e Silva ensina que a palavra natureza deriva do latim *natura*, designando “o conjunto de seres e coisas

---

<sup>43</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

<sup>44</sup> *Idem, ibidem*, p. 102.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 3. p. 381.

<sup>46</sup> *Idem, ibidem*, p. 381.

criadas, que constituem o universo”<sup>47</sup>. Seria, na verdade, “o princípio criador, a inteligência diretora e criadora de tudo, emanador do poder divino”<sup>48</sup>. Conclui, o dicionarista, asseverando que, para a terminologia jurídica, significa “notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas”<sup>49</sup>. Por essa fundamentação, “a natureza se revela pelos requisitos ou atributos essenciais e que devem vir com a própria coisa”<sup>50</sup>.

Para José de Albuquerque Rocha, “determinar a natureza jurídica de uma instituição é estabelecer seu ser jurídico, ou seja, sua posição no mundo do Direito”<sup>51</sup>. Sua importância consistiria em “permitir identificar seu regime jurídico, a saber, a espécie de normas que a regulam, que, por sua vez, é indispensável para resolver problemas relacionados com sua constitucionalidade, interpretação, etc.”<sup>52</sup>.

Não é nova a discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem. As correntes que explicitaram suas posições podem ser resumidas em dois grandes grupos. O primeiro, que podemos chamar de privatista, atribuía à arbitragem um caráter “contratual, similar ao da transação”<sup>53</sup>. Já o outro grupo, que denominaríamos publicista, trata-a como instituto “processual, equiparável, portanto, à jurisdição estatal”<sup>54</sup>.

---

<sup>47</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro : Forense, 1963. v. III. p. 1052.

<sup>48</sup> SILVA, de Plácido e. *Op. cit.*, p. 1052.

<sup>49</sup> *Idem, ibidem*, p. 1052.

<sup>50</sup> *Idem, ibidem*, p. 1052.

<sup>51</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Lei de arbitragem : reflexões críticas. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 7. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1998. p. 29.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem*, p. 29.

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 709.

<sup>54</sup> *Idem, ibidem*, p. 709.

Tal como uma verdadeira pororoca, confrontam-se, portanto, as teorias privatista (ou contratual) e a publicista (ou jurisdicional). Segundo José Dias Figueira Júnior, no entanto, modernamente, a doutrina procura conciliar essas duas tendências, considerando, de forma eclética, “o instituto da arbitragem como portador de uma natureza *sui generis*, porquanto nasce da vontade das partes (caráter obrigacional – privado) e concomitantemente regula determinada relação de direito processual (caráter público)”<sup>55</sup>. No mesmo sentido Ricardo Rodrigues Gama, que acredita, entre as teorias privatística e a publicista, “ter ela natureza mista, isto é, a forma contratual na formação e a jurisdicional depois de instaurada a arbitragem”<sup>56</sup>.

A questão de ser a arbitragem uma atividade de natureza privada ou não, levou Octávio Bueno Magano a orientar-se na primeira direção. Ao considerar a arbitragem “como decisão de um conflito levada a efeito por pessoa ou pessoas escolhidas pelas partes nele envolvidas”<sup>57</sup>, detectou esse doutrinador dois elementos nucleares: “o caráter privado do juízo arbitral e a natureza voluntária do instituto”<sup>58</sup>. O artigo que contém essas informações, entretanto, foi publicado em janeiro de 1988, muitos anos antes da Lei n. 9.307, de 23.09.1996.

Consoante José Carlos Barbosa Moreira, levando-se em conta a Lei n. 9.307, de 23.09.1996, “a argumentação favorável à tese da jurisdicionalidade ganha reforço na atribuição imediata, ao

---

<sup>55</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 16. Curitiba : Genesis, abr./jun. 2000. p. 288.

<sup>56</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. A constitucionalidade da lei de arbitragem. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 15. Curitiba : Genesis, jan./mar. 2000. p. 57.

<sup>57</sup> MAGANO, Octávio Bueno. Arbitragem. **Revista LTr**, v. 52, n. 1. São Paulo : LTr, jan., 1988. p. 27.

<sup>58</sup> *Idem, ibidem*, p. 27.

pronunciamento do(s) árbitro(s), de eficácia idêntica à da sentença do juiz estatal, abolida a necessidade de homologação por este (art. 31)”<sup>59</sup>.

Pode-se dizer, assim, tratar-se a arbitragem de um instituto complexo, pois privada na origem e pública quanto aos efeitos que causa, pois, embora tenha por base uma atividade contratual privada, “a lei toma em consideração para erigi-la à categoria de fato jurídico, para o fim de imputar-lhe efeitos jurisdicionais, sobretudo efeito da coisa julgada que é uma característica essencial da atividade jurisdicional”<sup>60</sup>. Em síntese, tal como prevista na lei brasileira, a arbitragem “é indiscutivelmente atividade jurisdicional desenvolvida por agentes privados”<sup>61</sup>.

Explicita Humberto Theodoro Júnior ter o legislador brasileiro atribuído caráter publicístico ao juízo arbitral, tornando-o um completo equivalente jurisdicional, por escolha das partes, pois, embora a justificação do seu cabimento fundamenta-se em relação negocial privada (a convenção arbitral) “o certo é que, uma vez instituído o juízo arbitral, sua natureza é tão jurisdicional como a dos órgão integrantes do Poder Judiciário”<sup>62</sup>.

De forma enfática, afirma Joel Dias Figueira Júnior “que o juízo arbitral instituído pela Lei n. 9.307/96 apresenta natureza jurisdicional”<sup>63</sup>. Segundo esse autor, portanto, está-se “diante de verdadeira jurisdição de caráter privado”, uma vez que “o novo

---

<sup>59</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do processo? **Revista de Direito Processual Civil**, n. 8. Curitiba : Genesis, abr./jun. 1998. p. 370.

<sup>60</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Lei de arbitragem : reflexões críticas. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 7. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1998. p. 29.

<sup>61</sup> *Idem, ibidem*, p. 29-30.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 709.

<sup>63</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 16. Curitiba : Genesis, abr./jun. 2000. p. 289.

microsistema que contempla o juízo arbitral não permite (...) outra conclusão”<sup>64</sup>.

Um fundamento a mais para justificar a natureza jurídica pública, atualmente, em nosso país, da arbitragem, está na condição que se atribui ao árbitro. Como diz José Carlos Barbosa Moreira, à semelhança dos jurados, tornam-se os árbitros equiparados aos funcionários públicos para fins penais (art. 17 da Lei n. 9.307), “o que volta a sugerir que o caso é antes de publicização da função exercida pelo particular que de qualquer tipo de privatização”<sup>65</sup>. Também Humberto Theodoro Júnior, em análise à Lei n. 9.307, afirma que o árbitro, no exercício de suas funções, “equipara-se aos funcionários públicos, para efeitos da legislação penal (art. 17)”<sup>66</sup>. E, mais, para fins processuais, o árbitro é “juiz de fato e de direito”, pelo que sua sentença “não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário (art. 18)”<sup>67</sup>.

A arbitragem pode ser facultativa ou obrigatória.

A arbitragem facultativa também é denominada de voluntária. Conforme o Repertório de Conceitos Trabalhistas, pode-se entender como arbitragem facultativa (voluntária) “aquela que se realiza através da livre opção das partes por uma forma privada de solução de conflitos”<sup>68</sup>. Essa seria a verdadeira arbitragem, por dar ampla liberdade às partes, especialmente quanto à escolha de árbitros e procedimento, sendo “a forma consagrada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que rege atualmente o juízo arbitral no Brasil”<sup>69</sup>.

---

<sup>64</sup> *Idem, ibidem*, p. 289-290.

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do processo? **Revista de Direito Processual Civil**, n. 8. Curitiba : Genesis, abr./jun. 1998. p. 370.

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 709.

<sup>67</sup> *Idem, ibidem*, p. 709.

<sup>68</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertório de conceitos trabalhistas**. São Paulo : LTr, 2000. v. I. p. 83.

<sup>69</sup> *Idem, ibidem*, p. 83.

Necessário, contudo, tomar-se muito cuidado para não identificar a arbitragem voluntária (facultativa) com arbitragem livre, um procedimento especial existente no direito comparado, na Itália, pelo qual:

Mediante um compromisso livre, irregular ou impróprio, com força de lei, as partes litigantes entregam a um ou mais fiduciários comuns, na qualidade de árbitros, uma folha de papel em branco, já assinada por eles, para que nela exarem sua decisão, que não terá o valor de um laudo, prevalecendo como um pacto diretamente firmado e concluído pelas partes.<sup>70</sup>

Não se confundem as duas figuras da arbitragem, evidentemente, posto que a facultativa ou voluntária possui forma estatuída em lei, embora opcional, enquanto que na arbitragem livre o compromisso é irregular ou impróprio, portanto não previsto em normas jurídicas.

Em sentido oposto, a arbitragem obrigatória é imposta pelo Estado, como “forma de solução para determinados tipos de controvérsias”<sup>71</sup>. A utilização dessa forma de arbitragem no Brasil poderia levar à discussão sobre sua constitucionalidade, em face do “princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988”<sup>72</sup>.

Maria Helena Diniz menciona, como exemplo de arbitragem obrigatória, o que ocorre no direito internacional público, com base

---

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed, rev., atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 1. p. 295.

<sup>71</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 84.

<sup>72</sup> *Idem, ibidem*, p. 85.

em tratado de arbitragem permanente, pelo qual “os Estados se comprometeram a recorrer a tal procedimento, ante a ocorrência de qualquer controvérsia entre eles”<sup>73</sup>.

José Augusto Rodrigues Pinto e Rodolfo Pamplona Filho afirmam a utilização da arbitragem obrigatória em muitos países (Austrália e Nova Zelândia desde 1904), entendendo, porém, configurar-se essa hipótese “uma violação à própria essência do instituto, verdadeira contradição de termos, mesmo que haja adaptações específicas”<sup>74</sup>.

Esses autores, ainda, consideram a expressão “arbitragem obrigatória”, “apesar das suas evidentes peculiaridades, como sinônima do Poder Normativo da Justiça do Trabalho”<sup>75</sup>. O fundamento dessa interpretação estaria no aspecto “que o dissídio coletivo de interesse se caracteriza como um juízo de equidade na estipulação das cláusulas da sentença normativa”<sup>76</sup>.

Desse modo, podemos dizer, quanto a esse item do tema abordado, ser dúplice a natureza jurídica do instituto da arbitragem (privatista ou publicista, dependendo do sistema jurídico), mas, no Brasil, consoante a Lei n. 9.307/96, pode-se considerá-lo processual, equiparado à jurisdição estatal, embora privado na origem.

Os árbitros, por outro lado, equiparam-se aos funcionários públicos, para finalidades penais, e quanto aos aspectos processuais, consideram-se juízes de fato e de direito, não ficando suas decisões (denominadas sentenças) sujeitas a recurso ou homologação judicial.

Pode-se falar, assim, em duas espécies de arbitragem, a facultativa e a obrigatória. A primeira, também denominada de voluntária, aplica-se em nosso país por decorrência da Lei n. 9.307/96. Já a arbitragem obrigatória, impositiva, possui aplicabilidade em países como a Austrália e a Nova Zelândia desse 1904, bem como no direito

---

<sup>73</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 295.

<sup>74</sup> *Idem, ibidem*, p. 84.

<sup>75</sup> *Idem, ibidem*, p. 84.

<sup>76</sup> *Op. cit.*, p. 85.



internacional público por tratados, mas no Brasil (embora se considere sinônima do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, inobstante as peculiaridades existentes) levaria ao debate sobre sua constitucionalidade, considerando-se o princípio da indeclinabilidade judicial (art. 5º, XXXV, CF/88).

#### 4 A FUNDAMENTAÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.307/96

Durante muitos anos, no Brasil, regulou-se a arbitragem pelo Código Civil (arts. 1037 a 1048) e pelo Código de Processo Civil (arts. 1072 a 1102). Essa normatização, contudo, embora estabelecesse a arbitragem como forma de solução de litígios por meio de árbitros escolhidos pelas partes, tinha o inconveniente de que a decisão “estava subordinada à homologação dos órgãos do Poder Judiciário, com os recursos que lhe são inerentes”<sup>77</sup>. Desse modo, tornava-se um método de solução de conflitos no mínimo inconveniente, pois “terminava por transformar-se em uma inútil duplicação da atividade jurisdicional”<sup>78</sup>.

Em 23 de setembro de 1996, a Lei n. 9.307, ao dispor sobre a arbitragem, revogou expressamente os artigos mencionados, passando o instituto a ser regulado completamente por esse novo diploma normativo, tanto no plano do direito material, quanto no plano do direito processual<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 101.

<sup>78</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 101.

<sup>79</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. com a colaboração de BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar e SILVA, Vanderlei Archanjo da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. atual. até 16.01.2007. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 1285. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. amp. e atual. até 01.10.2007. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. p.

Tendo sido publicada no DOU de 24.09.1996 (terça-feira), passou a vigor em 23.11.1996 (sábado), após escoado o período da *vacatio legis* de sessenta dias (art. 43)<sup>80</sup>.

Não há qualquer dúvida que essa lei, ao substituir as regras antes existentes nos Códigos Civil e de Processo Civil, deu “novo perfil à arbitragem, atribuindo à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Judiciário, de quem se tornou praticamente independente”<sup>81</sup>.

Editado o novo diploma, passou a se discutir sobre a constitucionalidade das regras que diziam respeito à arbitragem, uma vez estabelecido o confronto relativamente ao sistema jurídico ora vigente.

Após longo debate, e demora da tramitação, o Plenário do STF, em 12.12.01, ao julgar o pedido de homologação de sentença estrangeira SE 5.206-7-Espanha, “considerou constitucional a Lei da Arbitragem”<sup>82</sup>. É bem verdade que quatro Ministros ficaram vencidos (Sepúlveda Pertence, relator, Moreira Alves, Néri da Silveira e Sydnei Sanches), por entenderem que “alguns dispositivos de lei feriam o princípio da inafastabilidade, previsto na CF art. 5º - XXXV (STF - RTJ 190/908)”<sup>83</sup>.

Dessa maneira, garantiu-se o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 6º, parágrafo único, 7º e parágrafos, e 41, pois o que a Constituição fixa, no art. 5º, inciso XXXV, é “o direito de ação e não o dever de ação”<sup>84</sup>. Em matéria patrimonial,

---

1404. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo : leis processuais civis extravagantes anotadas**. Barueri - SP : Manole, 2006. p. 2540.

<sup>80</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 1172.

<sup>81</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Op. cit.*, p. 102.

<sup>82</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *et al. Op. cit.*, p. 1272.

<sup>83</sup> *Op. cit.*, p. 1272.

<sup>84</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. atual. até 01.10.07. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1397.

assim, pode esse diploma normativo estabelecer que as partes devem cumprir a convenção de arbitragem, e não podem “ir ao Poder Judiciário pleitear a tutela jurisdicional estatal, pois a lide será resolvida pelo árbitro, que tem jurisdição e profere sentença caracterizada como título executivo judicial”<sup>85</sup>.

De forma ampla, Laís de Oliveira Penido afirma não haver inconstitucionalidade na Lei 9.307/96, ao disciplinar a arbitragem, por não violar frontalmente nenhum dos princípios basilares estabelecidos na Constituição de 1988, não sendo, portanto, “incompatível com os princípios da Inafastabilidade da Jurisdição; do Juiz Natural; do Devido Processo Legal; do Contraditório e da Ampla Defesa”<sup>86</sup>.

Embora esse debate esteja praticamente sepultado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, persistem, ainda, questionamentos específicos, sobre algumas regras da lei de arbitragem: a) o art. 4º, § 2º, quando trata da inserção, nos contratos de adesão, da cláusula compromissória; b) o art. 8º, parágrafo único, ao atribuir competência ao árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia dos contratos; c) o art. 15, § 2º, por outorgar ao árbitro competência para julgar sobre sua própria suspeição ou impedimento<sup>87</sup>.

No que diz respeito ao art. 4º, § 2º, da lei de Arbitragem, poderia consubstanciar-se violação dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CF/88, que prescrevem o dever do Estado de defender o consumidor. O parágrafo único do art. 8º regularia matéria de ordem pública, que seria indisponível ao poder dos árbitros. Finalmente, no que tange ao art. 15, § 2º, violaria o princípio da imparcialidade do

---

<sup>85</sup> *Op. cit.*, p. 1397.

<sup>86</sup> PENIDO, Laís de Oliveira. Arbitragem, instituto antigo com perspectivas revitalizadas. **Revista LTr**, v. 62, n. 8. São Paulo : LTr, ago. 1988. p. 1062-1073.

<sup>87</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Lei de arbitragem : reflexões críticas. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 7. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1998. p. 32-33.

jugador, garantia do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos LIII, LIV e LV)<sup>88</sup>.

Em análise preliminar à questão da inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da Lei n. 9.037/96, afirma Carlos Alberto Etcheverry a violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, pois “permitir a inserção de cláusula compromissória em contratos de adesão equivale a subtrair da apreciação do Poder Judiciário uma enorme quantidade de demandas”<sup>89</sup>. Nesse caminho, segundo o autor, “a tentativa de revitalização do juízo arbitral empreendida pelo legislador atropelou um dos mais importantes princípios constitucionais e deu ensejo à substituição do direito estatal pelo direito das corporações”<sup>90</sup>. Questiona o articulista a validade dessa regra, especialmente porque demandas verificadas em setores inteiros da economia poderiam passar a ser decididas “por particulares destituídos das garantias da magistratura, sem a possibilidade de recurso (...)”<sup>91</sup>. Ainda, mais grave, haveria “forte possibilidade de comprometimento dos árbitros com os interesses das partes econômica e politicamente mais fortes nos litígios, já que por elas teriam sido indicados”<sup>92</sup>. Por fim, registra o doutrinador o possível atingimento de outros bens jurídicos protegidos pela Constituição: “o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e o princípio do juiz natural”<sup>93</sup>.

As restrições constitucionais ainda opostas a dispositivos específicos da Lei de Arbitragem (arts. 4º, § 2º; 8º, parágrafo único; 15, § 2º) são contestadas por outros doutrinadores. Pelos sólidos fundamentos expendidos, mencionam-se apenas dois autores, que

---

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*, p. 32-33.

<sup>89</sup> ETCHEVERRY, Carlos Alberto. A nova lei de arbitragem e os contratos de adesão. Algumas considerações. *Revista de Direito Processual Civil*, n. 11. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1999. p. 49.

<sup>90</sup> *Idem, ibidem*, p. 50.

<sup>91</sup> *Idem, ibidem*, p. 49.

<sup>92</sup> *Idem, ibidem*, p. 49.

<sup>93</sup> *Idem, ibidem*, p. 50.

rebatem os argumentos das inconstitucionalidades sugeridos. Edoardo F. Ricci registra que a liberdade de escolher juiz privado é de natureza processual, enquanto o poder de dispor de direitos possui natureza material; como o inciso XXXV do art. 5º da CF é norma puramente processual, deixa fora do seu âmbito “qualquer tema ou problema estranho à disciplina do processo”<sup>94</sup>. Humberto Theodoro Júnior esclarece não desenvolver, o juízo arbitral, qualquer “atividade fora do controle e fiscalização do Poder Judiciário”<sup>95</sup>. E cita os exemplos: a) a garantia da parte prejudicada por vícios do procedimento da arbitragem de promover ação de anulação da sentença arbitral (art. 33); b) a execução forçada terá sempre curso perante a Justiça estatal (art. 31), manifestando-se, também, em embargos à execução (art. 33, § 2º); c) as medidas liminares coercitivas não cabem aos árbitros mas apenas aos juízes do Poder Judiciário (art. 22, § 4º); d) faltando consenso, a controvérsia sobre o cumprimento da cláusula arbitral e a definição dos termos do compromisso, também dirime-se pelo Judiciário (art. 7º). Assim, o “modelo legal assegura a presença da Justiça estatal sempre que a parte se sentir vítima de lesão ou ilegalidade”<sup>96</sup>.

Pelo que se constatou, então, o instituto da arbitragem hoje, no Brasil, tem sua fundamentação essencial na Lei n. 9.307/96, ante a revogação dos dispositivos a respeito do assunto contidos no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Apesar da decisão (ainda que por maioria) do Supremo Tribunal Federal (SE 5.206-7, DJU 30.04.2004) haver admitido a

---

<sup>94</sup> RICCI, Edoardo F. O art. 8º, parágrafo único, da lei de arbitragem e sua constitucionalidade. Escrito em português pelo autor com a colaboração da Professora Mariulza Franco (saudosos colegas do Mestrado do UNICURITIBA). **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 746.

<sup>95</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 710.

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 710.

constitucionalidade da Lei da Arbitragem (art. 6º, parágrafo único; art. 7º e parágrafos; art. 41), ainda existem questionamentos sobre a possível inconstitucionalidade de outros dispositivos (art. 4º, § 2º; art. 8º, parágrafo único; art. 15, § 2º), que são rebatidos considerando-se o amplo controle e a fiscalização assegurados pelo Poder Judiciário.

## 5 AS POSSIBILIDADES TIPOLÓGICAS DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM

A palavra tipologia possui, conforme dicionário da língua portuguesa, o sentido de caracterização “de realidades quaisquer consideradas num estudo”, e, também, “descrição geral desses tipos em cada caso”<sup>97</sup>. Para a filosofia geral, conforme Maria Helena Diniz, a tipologia consiste em “análise e descrição das formas típicas”, e, também, “caracterização (...) das realidades a serem estudadas”<sup>98</sup>.

Nessa ordem de idéias é possível estabelecer que o instituto da arbitragem “comporta uma tipificação muito relevante para sua prática, quase toda representada por classes alternativas”<sup>99</sup>. É bom que se observe, contudo, a variação existente “de acordo com o critério teórico do classificador ou com o tratamento que lhe dispensa cada ordenamento jurídico”<sup>100</sup>.

Levando-se em conta essa orientação, torna-se possível estabelecer uma classificação geral, por meio da qual o instituto da arbitragem poderia enquadrar-se nos seguintes tipos básicos ou fundamentais: a) nacional ou internacional; b) obrigatória ou facultativa; c) legal ou convencional; d) de direito ou de equidade; e)

---

<sup>97</sup> MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo : Companhia Melhoramentos, 1998. p. 2069.

<sup>98</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed, rev., atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 4. p. 683.

<sup>99</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, nov. 2002. p. 289.

<sup>100</sup> *Idem, ibidem*, p. 289.

privada ou oficial; f) unipessoal ou colegiada; g) de oferta final (*final offer*, segundo a origem norte-americana); h) por pacote (*package*, conforme a origem norte-americana); i) medianeira (med-arb, de acordo com a origem norte-americana).

A primeira distinção a ser realizada deve levar em conta a arbitragem internacional e a nacional. Segundo Oscar Tenório “a arbitragem é uma das formas adotadas pelos Estados para a solução pacífica de controvérsias internacionais”<sup>101</sup>. Esteve sempre o Brasil na vanguarda “dos defensores da arbitragem internacional, não somente celebrando tratados a respeito, como entregando a solução de pleitos importantes ao referido processo”<sup>102</sup>. A primeira Constituição republicana do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, concedeu ao Congresso Nacional competência privativa para “autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento (...)”<sup>103</sup>. Esse critério foi mantido pela segunda Constituição republicana, de 16 de julho de 1934<sup>104</sup>, mas não reproduzido pela terceira Carta republicana de 10 de novembro de 1937. A quarta Constituição, redemocratizadora, de 18 de setembro de 1946, voltou-se à Constituição republicana primeira, estabelecendo: “O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional, de que participe; (...)”<sup>105</sup>. As Constituições Brasileiras de 1967 e de 1969 (EC nº 1) estabeleceram, no art. 7º, *caput*, da mesma forma, que “os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros

---

<sup>101</sup> TENÓRIO, Oscar. Verbete arbitragem internacional. In SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Coord.). **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, [s.d.]. v. IV. p. 112.

<sup>102</sup> *Idem, ibidem*, p. 117-118.

<sup>103</sup> CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 1979. p. 597.

<sup>104</sup> Art. 40, alínea b. *Idem, ibidem*. p. 533.

<sup>105</sup> Art. 4º, *caput*. *Idem, ibidem*. p. 219.

meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe”<sup>106</sup>. A última Constituição, de 1988, registrou no art. 4º que a República Federativa do Brasil rege-se, nas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da solução pacífica dos conflitos (VII), não mais repetindo as Constituições anteriores quanto à arbitragem.

Exemplifica-se, historicamente, com as questões Christie, das Missões, da Guiana Francesa e da Guiana Inglesa, atestando “os esforços pacíficos do Brasil, dentro da fórmula da arbitragem”<sup>107</sup>. Para Maurício Godinho Delgado, a arbitragem internacional abrange diversos Estados e sociedades, “em torno de interesses que escapam às fronteiras de um delimitado país”, e a consumação ocorre por meio de “árbitro cujos poderes abrangem os diferentes territórios de aplicação do laudo arbitral”<sup>108</sup>. Quanto à arbitragem nacional, a *contrario sensu*, envolve os “sujeitos de um mesmo Estado e sociedade, em torno de interesses essencialmente ali localizados”<sup>109</sup>. Essa forma de utilização do instituto da arbitragem não exige, obviamente, “a participação de entes ou poderes estrangeiros, consumando-se através de árbitro cujos poderes circunscrevem-se, basicamente, às fronteiras do respectivo Estado”<sup>110</sup>.

A segunda distinção a ser realizada diz respeito à arbitragem obrigatória ou facultativa. No item três deste trabalho, quando se abordou a natureza jurídica do instituto da arbitragem, examinou-se também a obrigatoriedade ou facultatividade de sua utilização. Rossana Cristina Tuoto e Sebastião Antunes Furtado explicitam essa diferença, afirmando que “será voluntária quando as partes a ela se submetem espontaneamente”, ou, em outras palavras, “surgindo um

---

<sup>106</sup> *Idem, ibidem*. p. 125 e 10, respectivamente.

<sup>107</sup> TENÓRIO, Oscar. *Op. cit.*, p. 118.

<sup>108</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2002. p. 1427.

<sup>109</sup> *Idem, ibidem*, p. 1426-1427.

<sup>110</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 1426-1427.



conflito e não tendo sido estipulada – em normal legal – uma maneira de solucioná-lo, as mesmas escolhem a arbitragem, nomeando árbitro de comum acordo, no qual depositam o compromisso de aceitar a decisão”<sup>111</sup>. Ao contrário, a arbitragem “será obrigatória quando o Estado – através de norma legal – a impõe imperativamente às partes, que não podem dispor de autonomia para escolher outro meio de solução do conflito que travam”<sup>112</sup>. A arbitragem voluntária equivale à arbitragem facultativa. A arbitragem obrigatória também é denominada de compulsória. Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho, a arbitragem voluntária recebe aplausos da doutrina por ser “a verdadeira arbitragem, eis que a compulsória contém a imposição do Estado, o que desfigura o instituto”<sup>113</sup>. Menciona Mauricio Godinho Delgado, como exemplo de caminho arbitral obrigatório (embora considere questionável) o art. 23, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.630/93, que trata do trabalho portuário, pois as partes “devem” recorrer à arbitragem de ofertas finais<sup>114</sup>. Esse autor, entretanto, reconhece como incomum exemplo de arbitragem obrigatória/imperativa, por força de lei, “uma vez que a convenção de arbitragem tende a ser, naturalmente, uma escolha das partes (art. 301, IX e § 4º do CPC)”<sup>115</sup>.

A terceira diferenciação a ser empreendida reside na arbitragem legal ou convencional. Arbitragem legal (ou regulamentada) é aquela que se aplica por causa de uma “disposição normativa que a determina”<sup>116</sup>. Essa forma de arbitragem pode ser

---

<sup>111</sup> TUOTO, Rossana Cristina; FURTADO, Sebastião Antunes. Arbitragem: uma via alternativa ao poder normativo da justiça do trabalho *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 14. Curitiba : TRT da 9ª Região, jan./dez. 1989. p. 41-42.

<sup>112</sup> *Idem, ibidem*, p. 42.

<sup>113</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 1990. p. 36.

<sup>114</sup> *Idem, ibidem*, p. 1427.

<sup>115</sup> *Idem, ibidem*, p. 1427-1428.

<sup>116</sup> RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Tradução de José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo : LTr, 1979. p. 233.

voluntária ou obrigatória. Quando voluntária, as partes são livre de a ela se submeter, “mas uma vez aceita, sua decisão - o laudo - é obrigatória”<sup>117</sup>. Como exemplo de arbitragem legal voluntária pode-se indicar a facultatividade da regra prevista no § 1º do art. 114 da CF/88<sup>118</sup>. A arbitragem legal obrigatória se dá “quando o Estado impõe imperativamente acorrer ante o respectivo órgão arbitral para a elucidação do conflito”<sup>119</sup>. Como exemplo dessa última situação invoca-se o art. 23 da Lei 8.630/93<sup>120</sup>. Relativamente à arbitragem convencional, aplica-se “por acordo comum das partes, antes ou depois da existência do conflito”<sup>121</sup>. Ocorrendo antes do conflito, para tornar obrigatória a via arbitral “caso a dissensão apareça” firma-se a cláusula compromissória<sup>122</sup>. Mas se a convenção ocorre depois (ou no instante) em que se manifesta o conflito, a solução é dada pelo compromisso arbitral<sup>123</sup>.

A quarta tipologia da arbitragem acontece através da fórmula de direito ou de equidade. A Lei n. 9.307/96 dispõe no art. 2º que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, deixando a escolha a critério das partes. O parágrafo 1º desse artigo permite às partes escolherem, de forma livre, as regras de direito que serão aplicada na arbitragem. Permite, por outro lado, o parágrafo 2º do mesmo artigo, que as partes convençionem o uso da arbitragem com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Segundo Mauricio Godinho Delgado, “a arbitragem de direito tem por objeto conflito interpretativo de regra ou princípio jurídico ou de cláusula contratual”, exemplificando com

---

<sup>117</sup> *Idem, ibidem*, p. 233.

<sup>118</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2002. p. 1428.

<sup>119</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.*, p. 234.

<sup>120</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 1428.

<sup>121</sup> RUPRECHT, Alfredo. *Op. cit.*, p. 233.

<sup>122</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 1428.

<sup>123</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 1428.

o dissídio coletivo de natureza jurídica<sup>124</sup>. O mesmo autor esclarece que a arbitragem de equidade “tem por objeto conflito de interesses materiais, de manifesto matiz econômico, envolvendo reivindicações materiais ou circunstanciais disputadas pelas partes”, dando como exemplo o dissídio coletivo de natureza econômica<sup>125</sup>. Dois aspectos essenciais sobre essa tipologia devem ser revelados: a) na arbitragem de direito, embora o árbitro possa ser leigo, “terá de aplicar o direito ao caso concreto, valendo-se, principalmente, das normas legais, que são as fontes primárias do direito no Brasil”<sup>126</sup>; b) relativamente à arbitragem de equidade, “somente se as partes conferirem poderes expressos para o árbitro decidir por equidade é que este poderá assim agir”<sup>127</sup>.

Como quinto tipo, a arbitragem pode ser privada ou pública (oficial). Relativamente à arbitragem privada, considera-se aquela “na qual o Estado não intervém na formação do órgão arbitral”, possuindo as partes “a faculdade de escolher quem será o árbitro ou os árbitros, ainda que obrigadas a recorrer à arbitragem, como naqueles casos em que esta é pressuposto processual”<sup>128</sup>. Em sentido contrário, considera-se pública a arbitragem “quando o Estado – através da autoridade administrativa – coloca à disposição das partes órgãos arbitrais especializados, sendo o árbitro, em consequência, um funcionário do Estado a serviço dos empresários e trabalhadores”<sup>129</sup>. Isso não significa, entretanto, estejam as partes obrigadas, necessariamente, “a

---

<sup>124</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 1428.

<sup>125</sup> *Idem, ibidem*. p. 1428.

<sup>126</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. atual. até 01.10.07. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1394.

<sup>127</sup> *Idem, ibidem*. p. 1394.

<sup>128</sup> TUOTO, Rossana Cristina; FURTADO, Sebastião Antunes. Arbitragem: uma via alternativa ao poder normativo da Justiça do Trabalho *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 14. Curitiba : TRT da 9ª Região, jan./dez., 1989. p. 43.

<sup>129</sup> TUOTO, Rossana Cristina; FURTADO, Sebastião Antunes. *Op. cit.*, p. 42.

submeter-se a aceitar e acatar o laudo do árbitro oficial, caso contrário a arbitragem seria pública e obrigatória, o que contrariaria frontalmente os princípios esposados pela OIT, através da Recomendação nº 92/1951<sup>130</sup>. Em síntese, considera-se pública (oficial) ou privada a arbitragem segundo os árbitros sejam colocados à disposição pelo Estado, no primeiro caso, ou quando há abstenção estatal relativamente à constituição e funcionamento do órgão arbitral, na última hipótese.

Como sexto tipo, a arbitragem pode ser unipessoal ou colegiada, “conforme o árbitro seja pessoa física ou a incumbência for entregue a órgão colegiado”<sup>131</sup>. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, “na arbitragem unipessoal, o árbitro procede como juiz singular na jurisdição do Estado”<sup>132</sup>. Ao contrário, porém, sendo colegiada, os integrantes do órgão arbitral “deliberam entre si, reservadamente, divulgando o resultado final, sem publicação dos votos discordantes, salvo determinação legal ou convencional das partes, nesse sentido”<sup>133</sup>. Havendo decisão colegiada, “o *quorum* para deliberação e a maioria simples ou absoluta dependerão do estatuto ou convenção entre as partes interessadas”<sup>134</sup>. Quanto a esse aspecto do tema abordado, Mario Pasco esclarece não ser comum que a arbitragem esteja a cargo de uma só pessoa, embora esse tenha sido, por muitas décadas, o sistema peruano, “com a particularidade de que as resoluções desse árbitro, que era um funcionário público, eram revistas, em via de apelação, por outra pessoa também individual”<sup>135</sup>. A legislação peruana, é verdade, contempla “a possibilidade de arbitragem

---

<sup>130</sup> *Idem, ibidem*. p. 42.

<sup>131</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, nov. 2002. p. 290.

<sup>132</sup> *Idem, ibidem*. p. 291.

<sup>133</sup> *Idem, ibidem*. p. 291-292.

<sup>134</sup> *Idem, ibidem*. p. 292.

<sup>135</sup> PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução Edilson Alkmim Cunha. Revisão técnica Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo : LTr, 1997. p. 215.

unipessoal, embora evidentemente, com o prévio acordo das partes”<sup>136</sup>. Entretanto, quando se trata da forma potestativa, e obrigatória, dispõe “sobre a necessária formação de um tribunal de três membros”<sup>137</sup>. Igualmente, o regime de arbitragem voluntária aplicável na Argentina, segundo a Lei n. 14.786, também previa “uma arbitragem unipessoal, segundo se depreende do fato de as normas pertinentes terem sido redigidas no singular”, o que teria sido superado pela criação das “comissões paritárias”<sup>138</sup>. Pelo sistema arbitral brasileiro, as partes podem nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar (art. 13, § 1º, Lei n. 9.307/96); ocorrendo, porém, a hipótese de nomeação de árbitros em número par, estes ficam autorizados a nomear mais um árbitro – não havendo acordo as partes requererão ao Poder Judiciário a nomeação do árbitro (art. 13, § 2º).

Como sétimo, oitavo e nono tipos, a arbitragem pode ser de oferta final, por pacote e medianeira, respectivamente. Todas essas três fórmulas inspiram-se no sistema norte-americano. Seguindo os passos de José Augusto Rodrigues Pinto, essas formas de arbitragem podem assim ser compreendidas: a) de oferta final - condiciona o árbitro a decidir, escolhendo a oferta de uma das partes; b) por pacote - condiciona a decisão do árbitro ao conjunto (pacote) da proposta de uma das partes; c) medianeira - permite ao árbitro decidir como mediador, ou seja, balanceando as ofertas das partes<sup>139</sup>. A arbitragem de ofertas finais está prevista em pelo menos dois diplomas brasileiros trabalhistas: a) o art. 23, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.630/93, que regula o trabalho portuário; b) o art. 4º, II, § 1º, da Lei n. 10.101/00, que regula a participação nos lucros e resultados.

Como se vê, pela exposição apresentada, são amplas as possibilidades tipológicas do instituto da arbitragem, embora ainda de

---

<sup>136</sup> *Idem, ibidem.* p. 216.

<sup>137</sup> *Idem, ibidem.* p. 216.

<sup>138</sup> PASCO, Mario. *Op. cit.*, p. 216.

<sup>139</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p. 290.

pouca aceitação na doutrina brasileira, e na prática da solução dos conflitos em nosso país.

## 6 COMO SE ESTABELECEM OS ÁRBITROS

De acordo com a Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13, *caput*). Tendo a arbitragem natureza jurídica de jurisdição, conseqüentemente “o árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes”<sup>140</sup>. Por corolário, também é preciso dizer que “a arbitragem é instrumento de pacificação social”<sup>141</sup>.

O prestígio, e a própria justificação do instituto da arbitragem, encontra-se na figura dos árbitros, como relata Adriana Noemi Pucci, “a qualidade profissional e pessoal deles é determinante não somente na sua escolha como também no prestígio da instituição arbitral”<sup>142</sup>. Aspecto importante a ressaltar é que os árbitros designados pelas partes não são seus defensores, porque “escolhidos por serem pessoas de confiança, mas não para decidir a favor delas, senão segundo o direito ou com base na eqüidade”<sup>143</sup>.

Contrariamente ao que ocorre com os juízes togados, “os árbitros são designados para um caso particular; eles surgem para decidir uma questão e terminam sua função junto com a decisão”<sup>144</sup>. Dessa forma, não se pode avaliar a atuação e a idoneidade dos árbitros

---

<sup>140</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. atual. até 01.10.07. e amp. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1398.

<sup>141</sup> *Idem, ibidem*. p. 1398.

<sup>142</sup> PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial nos países do Mercosul : análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativos à arbitragem. São Paulo : LTr, 1997. p. 120.

<sup>143</sup> *Idem, ibidem*, p. 120.

<sup>144</sup> *Idem, ibidem*, p. 121.

”pela análise de diversos pareceres proferidos por ocasião de casos e circunstâncias distintos, como acontece com os juízes togados”<sup>145</sup>.

Ao analisar os obstáculos existentes para que a arbitragem venha a ter um espaço assegurado entre nós, Amauri Mascaro Nascimento registra que não basta a vontade do Estado para introduzi-la, sendo necessário, entre outras coisas, a formação de árbitros, o que não seria tarefa para uma geração<sup>146</sup>. Embora não seja juiz, diz o doutrinador “precisa, todavia, ter o mesmo preparo de um juiz. Não é psicólogo, contudo terá que agir com muita persuasão. Não é economista, mas terá que entender de economia”<sup>147</sup>. Observe-se que o articulista refere-se à possibilidade da arbitragem ser aplicável nos conflitos trabalhistas, e por isso a razão dessas preocupações. Prossegue o doutrinador, quanto ao árbitro, que “não é jurista, mas precisa ter sentimento nato da justiça e de eqüidade. Não é santo, mas terá que ser moralmente inatacável caso queira merecer a confiança e a escolha das partes”<sup>148</sup>. Portanto, conclui o professor, o árbitro não se improvisa, nem se constrange, não podendo o Estado restringir sua autonomia<sup>149</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Adriana Noemi Pucci sugere uma espécie de auto-regulamentação para os árbitros, um código de ética, composto de seis mandamentos principais: a) auto-análise sobre a competência; b) evitar circunstâncias que prejudiquem sua imparcialidade ou sua neutralidade; c) decidir com objetividade, sem parcialidade; d) atuar dentro dos limites autorizados pelo compromisso arbitral; e) devem ser claros e equilibrados, evitando

---

<sup>145</sup> *Idem, ibidem*, p. 121.

<sup>146</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Novos problemas de direito do trabalho. *Revista LTr*, v. 48, n. 4. São Paulo : LTr, abr. 1984. p. 406.

<sup>147</sup> *Idem, ibidem*. p. 406.

<sup>148</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 407.

<sup>149</sup> *Idem, ibidem*. p. 407.

medidas dilatórias; f) manter sigilo, devendo a decisão ser expressa no laudo apenas<sup>150</sup>.

Melhor esclarecendo a primeira dessas regras de conduta, a serem observadas pelos árbitros no exercício de suas funções, diz Adriana Noemi Pucci: “as pessoas que irão exercer a função arbitral deverão avaliar, antes de aceitar a função, se estão devidamente preparadas para conduzir o processo”<sup>151</sup>.

Quanto ao segundo dos mandamentos, diz a autora mencionada que os árbitros, “durante o transcurso da arbitragem deverão evitar qualquer circunstância que possa prejudicar a sua imparcialidade ou neutralidade”<sup>152</sup>.

Relativamente ao terceiro item desse verdadeiro código de ética, salienta que os árbitros “deverão decidir com a maior objetividade possível, sem inclinações ou favoritismos para quaisquer das partes”<sup>153</sup>.

O quarto mandamento explicita que os árbitros “não deverão exceder-se nas suas funções, mas sim atuar dentro dos limites autorizados pelas partes no compromisso arbitral”<sup>154</sup>.

O quinto item desse código ético orienta os árbitros para “manter a maior clareza do procedimento arbitral, evitando medidas dilatórias” (...), mantendo “o equilíbrio, oferecendo as mesmas possibilidades de defesa e manifestação às partes”<sup>155</sup>.

Finalmente, o sexto, e último mandamento, prega a “manutenção do sigilo até o final do procedimento arbitral”, não devendo os árbitros “manifestar em nenhum momento a que solução chegaram. Sua decisão deve ser conhecida por meio do laudo” (...), de

---

<sup>150</sup> PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 121-122.

<sup>151</sup> *Idem, ibidem.* p. 122.

<sup>152</sup> *Idem, ibidem.* p. 122.

<sup>153</sup> *Idem, ibidem.* p. 122.

<sup>154</sup> *Idem, ibidem.* p. 122.

<sup>155</sup> PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 122.



forma que não se lhes permite emitir opiniões sobre a causa em que atuam<sup>156</sup>.

Alfredo Ruprecht é enfático no sentido de dotar-se os árbitros de atribuições para “poderem cumprir com suas tarefas”, atuando “dentro do âmbito fixado pela regulamentação”<sup>157</sup>.

Márcio Yoshida considera vantajosa para as partes a possibilidade de escolha de um julgador dos seus conflitos, dentre especialistas das diversas áreas específicas do conhecimento jurídico e científico, pois essa prerrogativa poderia ser mais confortável para os interessados, que podendo buscar os melhores, escolheriam “um árbitro que goze de boa reputação, da credibilidade e preferência dos litigantes”<sup>158</sup>.

Outros doutrinadores enfatizam essa vantagem, da liberdade de escolha de árbitro que possua conhecimentos específicos sobre o assunto em conflito, e decidam, não funcionando apenas como um perito, sem compromisso com a decisão, que é apenas do magistrado, pois:

Na arbitragem, os árbitros podem ser técnicos na matéria controversa e, ao julgarem, não apenas assumem a responsabilidade pela decisão, como a ela vinculam o nome, conceito e prestígio que possuem como técnicos ou árbitros e os do organismos a que estão filiados<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> *Idem, ibidem*. p. 122.

<sup>157</sup> RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Tradução de José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo : LTr/Ed. da USP, 1979. p. 241.

<sup>158</sup> YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista**. São Paulo : LTr, 2006. p. 135.

<sup>159</sup> MAGALHÃES, Antonio Carlos de; BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1986. p. 18.

Um dos argumentos contrários ao funcionamento, no Brasil, do instituto da arbitragem, manifesta-se, sempre, na remuneração dos árbitros, cujo valor seria superior ao das custas processuais, enquanto o juiz seria remunerado pelo Estado. Esse fundamento, embora considerado relevante, não se mostraria decisivo porque, especialmente nos conflitos coletivos de trabalho, as custas processuais não seriam irrisórias, nem o custo da arbitragem tão elevado. E, de outro lado, a ausência de celeridade no andamento processual compensaria o dispêndio, especialmente no conflito coletivo com greve, com a paralisação das empresas, ocasionando grandes perdas econômicas. Dessa maneira, a arbitragem ainda seria recomendável, ante a experiência internacional, que tem demonstrado sua idoneidade, “não só como forma de solução dos conflitos coletivos, mas também como meio eficaz de prevenção dos mesmos”<sup>160</sup>.

Ao examinar as condições requeridas para ser árbitro, Efrén Córdova assinala que as legislações geralmente costumam estabelecê-las, observando-se exigências “de nacionalidade, idade, pleno exercício das faculdades civis, boa conduta e ausência de antecedentes penais”<sup>161</sup>.

Relativamente à arbitragem trabalhista, o mesmo autor esclarece que “no Panamá, os árbitros devem ser pessoas que conheçam os problemas econômicos e sociais, e especialmente, dentro do possível, as condições de trabalho no setor de atividade correspondente”<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> TUOTO, Rossana Cristina; FURTADO, Sebastião Antunes. Arbitragem: uma via alternativa ao poder normativo da justiça do trabalho *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 14. Curitiba : TRT da 9ª Região, jan./dez., 1989. p. 51.

<sup>161</sup> CÓRDOVA, Efrén. A arbitragem. *In CÓRDOVA, Efrén (Coord.). As relações coletivas de trabalho na América Latina : um estudo de seus atores, suas diversas manifestações e seus conflitos, com especial referência ao setor privado.* Tradução de Maria Luiza Jacobson. São Paulo : LTr : IBRART : OIT, 1985. p. 267.

<sup>162</sup> *Idem, ibidem.* p. 267.

Existem também disposições sobre os conhecimentos que possuem, formação, e local de domicílio: na Costa Rica, Guatemala e México exige-se que sejam leigos; na República Dominicana e El Salvador devem saber ler e escrever; no México devem ter concluído a educação obrigatória; na Costa Rica e Guatemala devem ser domiciliados nas zonas jurisdicionais do respectivo juizado; na Colômbia uma pessoa não pode exercer essa atividade mais de três vezes em um ano; na Guatemala os advogados não podem ser conciliadores nem árbitros<sup>163</sup>.

O árbitro no Brasil precisa ser capaz e deter a confiança dos interessados, em síntese, exercendo jurisdição quando aplica o direito ao caso concreto e põe fim à lide.

São os árbitros que dão justificação e credibilidade ao instituto da arbitragem. Por isso a necessidade de estabelecer uma auto-regulamentação, fixando conduta ética para o exercício dessa importante atividade, além é claro do pré-requisito de sua formação técnica e alta especialidade, equivalente ao “mesmo preparo de um juiz”. Os árbitros devem verificar, assim, se estão preparados para conduzir o serviço para o qual foram chamados, devendo agir com imparcialidade, decidindo com objetividade, atuando nos limites do compromisso arbitral, evitando medidas dilatórias e, finalmente, mantendo sigilo.

A remuneração dos árbitros, considerada obstáculo à arbitragem, pode ser justificada pelo fato de as custas processuais não serem tão baixas nem o custo daquela tão elevado.

Analisada a argumentação do custo da arbitragem, especialmente no conflito coletivo do trabalho, observa-se não serem tão elevados esses custos e as custas processuais não serem tão baixas, asseverando-se que esse dispêndio seria justificado pela celeridade na decisão e ausência de recurso, especialmente existindo greve e perdas econômicas. Tal justificação resta acrescida com o prestígio

---

<sup>163</sup> *Idem, ibidem.* p. 267-268.

internacional da arbitragem, não só como forma de solucionar conflitos, como também de preveni-los eficazmente.

## 7 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

Cláusula compromissória, segundo a dicção do art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.307/96, configura-se na “convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Por sua vez, compromisso arbitral constitui-se na “convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas” (art. 9º, *caput*, Lei n. 9.307/96). Esse compromisso arbitral pode ser judicial, quando celebrado por termo nos autos, “perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda” (§ 1º do art. 9º). Extrajudicialmente, o compromisso arbitral celebra-se por instrumento público ou através de escrito particular assinado por duas testemunhas (§ 2º do art. 9º).

A doutrina conceitua a cláusula compromissória como aquela pela qual “as partes, vinculadas por um contrato, estabelecem que as possíveis controvérsias que surjam por ocasião dessa negociação, sejam resolvidas pela arbitragem”<sup>164</sup>. Essa cláusula pode estar “inserida no contrato em que consta a negociação principal, ou ser instrumentalizada em outro documento diverso, mas complementar daquele”<sup>165</sup>.

No que diz respeito ao compromisso arbitral, entende-se como um instrumento pelo qual “as partes, ainda que não tenham pactuado anteriormente (mediante uma cláusula compromissória) a submissão de suas pendências a árbitros”, uma vez surgido o conflito, optam por submetê-lo a essa forma de solução de controvérsias<sup>166</sup>. Por esse

---

<sup>164</sup> PUCCI, Adriana Noemi. *Op. cit.*, p. 64.

<sup>165</sup> *Idem, ibidem.* p. 64.

<sup>166</sup> *Idem, ibidem.* p. 95.

compromisso, determinam as partes: “quais os aspectos da controvérsia que serão submetidos à arbitragem, quem serão os árbitros, qual o prazo para a emissão do laudo, qual o procedimento que será adotado, bem como se a pendência será resolvida por equidade ou conforme o direito”<sup>167</sup>.

Em verdade, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral constituem-se em formas de instaurar o procedimento arbitral. Nesse sentido, ambas afastam “a jurisdição estatal da intervenção em tais controvérsias”. Diferenciam-se, porém. No momento em que é firmada a cláusula compromissória “ainda não aconteceu o conflito, e nem sequer se sabe se haverá pendência ou não”<sup>168</sup>. Ao contrário, quando se elabora o compromisso arbitral, as partes já têm conhecimento “de quais são os conflitos que submeterão à resolução dos árbitros e, mediante sua assinatura, fixam as condições em que a arbitragem será conduzida”<sup>169</sup>.

O art. 3º da Lei n. 9.307/96 estatui que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Pode-se, assim, com fulcro nesse diploma normativo, dizer-se que convenção de arbitragem “é o negócio jurídico complexo formado pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral”<sup>170</sup>.

Existindo essa convenção de arbitragem, conforme o inciso VII do art. 267 do CPC (com a redação da Lei n. 9.307/96), o processo poderá vir a ser extinto:

porque, mesmo havendo compromisso arbitral, o feito pode prosseguir e chegar a uma sentença judicial de mérito, bastando,

---

<sup>167</sup> *Idem, ibidem*. p. 95.

<sup>168</sup> *Idem, ibidem*. p. 94.

<sup>169</sup> *Idem, ibidem*. p. 94.

<sup>170</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 1395.

para tanto, que o demandado não argua a matéria. Isso se dá porque o demandado pode, até mesmo com o seu silêncio (o § 4º do art. 301, do CPC, diz: com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo), abrir mão do direito à arbitragem, aceitando que o juiz julgue a demanda<sup>171</sup>.

O inciso IX do art. 301, do CPC, segundo a redação que lhe deu a lei n. 9.307/96, afirma competir às partes, antes de discutir o mérito, alegar “convenção de arbitragem”. Existindo essa convenção, “as partes renunciam à jurisdição estatal, preferindo nomear um árbitro que resolva a lide eventualmente existente entre elas”<sup>172</sup>. Na hipótese de ser denunciada a existência dessa convenção haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo matéria que depende da alegação do réu, vedado ao juiz examiná-la de ofício (CPC 301 IX e § 4º). Antonio Carlos Marcato esclarece que enquanto a cláusula compromissória tem natureza de objeção processual, o compromisso arbitral representa exceção processual. Dessa forma, a cláusula compromissória pode ter sua existência reconhecida pelo juiz até mesmo de ofício, o que não ocorre relativamente ao compromisso arbitral, que depende de alegação, para ser reconhecido pelo juiz<sup>173</sup>.

Em síntese, desse modo, esclarece-se que a cláusula compromissória configura o pacto pelo qual as partes comprometem-se a submeter os litígios contratuais que vierem a surgir ao instituto da

---

<sup>171</sup> SANTOS, Nilton dos. Comentários ao art. 267 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 775.

<sup>172</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 504..

<sup>173</sup> MARCATO, Antonio Carlos. Comentários ao art. 301 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 937.

arbitragem. No compromisso arbitral as partes submetem, por intermédio de convenção, efetivamente, um litígio ao instituto da arbitragem. Sendo judicial, o compromisso celebra-se nos autos onde ocorre a demanda; sendo extrajudicial celebra-se por escrito particular (assinado por duas testemunhas) ou por instrumento público. Convenção de arbitragem constitui fórmula lingüística, e jurídica, que abrange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Ocorrendo quaisquer dessas hipóteses, resta afastada a intervenção estatal.

Possuindo a cláusula compromissória natureza de objeção processual pode ter sua existência reconhecida pelo juiz até de ofício, acarretando a extinção do processo sem apreciação do mérito. O mesmo não ocorre com o compromisso arbitral, por ter natureza de exceção processual, depende de alegação da parte, para ser reconhecido pelo juiz e decretar-se a extinção do processo.

## **8 A SENTENÇA ARBITRAL E A POSSIBILIDADE DE SUA ANULAÇÃO**

O art. 31 da Lei n. 9.307.96 estabelece que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Atente-se para a qualificação do decidido pelos árbitros como “sentença arbitral”, a qual produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos juízes estatais, constituindo título executivo se condenatória. Carlos Alberto Carmona explicita que esse fato pode causar alguma perplexidade: da prática de alguém, que claramente se posiciona dentro da organização do Poder Judiciário - árbitro -, emanar ato qualificado como judicial, mas “o legislador de 1996 apenas quis tornar clara a sua escolha - com as respectivas

conseqüências legais – no sentido de que o produto da atividade dos árbitros tem a mesma eficácia da sentença estatal”<sup>174</sup>.

Segundo esse autor, a técnica não destoaria do que consta no art. 585, V, “onde o legislador afirma constituir título executivo extrajudicial crédito de serventuário, de perito, de intérprete ou de tradutor cuja verba for aprovada por decisão judicial: os créditos ali apurados por decisão interlocutória (ato judicial, portanto) foram incluídos entre os títulos extrajudiciais!”<sup>175</sup>.

O inciso VI do art. 584 do CPC considerava a sentença arbitral como título executivo judicial, conforme a redação da Lei n. 10.358, de 27.12.2001. Carlos Alberto Carmona esclarece que a Lei n. 9.307/96 teve por objetivo fortalecer a arbitragem e, dessa forma, “nada mais natural que, seguindo a tendência dominante nos países desenvolvidos”, dispensasse a homologação judicial do laudo arbitral (agora denominado sentença arbitral), “dando-lhe a mesma eficácia da sentença proferida pelo juiz togado”<sup>176</sup>. Assim, “por conta dessa assemelhação, o art. 584 passou a ostentar mais esse título judicial para os efeitos legais (...)”<sup>177</sup>.

Esse dispositivo do CPC, o art. 584, foi revogado pela Lei n. 11.232/05, embora sua vigência tivesse ocorrido até 23.06.2006, pois o novo sistema passou a vigor apenas em 24.06.2006, em decorrência do prazo de *vacatio legis* de seis meses<sup>178</sup>.

O art. 475-N, acrescentado ao CPC pela Lei n. 11.232/05, fixou como título executivo judicial a sentença arbitral (inciso IV). A Lei n. 10.358/01 incluiu o inciso VI no já revogado art. 584 do CPC,

---

<sup>174</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Comentários ao art. 584 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 1713.

<sup>175</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 1713.

<sup>176</sup> *Idem, ibidem*. p. 1713.

<sup>177</sup> *Idem, ibidem*. p. 1713.

<sup>178</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 984 e 678.



“norma que melhorara a localização tópica da sentença arbitral como título executivo judicial”<sup>179</sup>. Explica-se melhor:

como na sistemática da Lei n. 11.232/05, a execução dos títulos judiciais se faz por meio do cumprimento da sentença (CPC 475-I), a remissão ao CPC 741, constante do § 3º, art. 33, da Lei de Arbitragem, deve ser entendida como feita ao CPC 475-J § 1º e CPC 475-L, que tratam da impugnação ao cumprimento da sentença<sup>180</sup>.

Na estipulação do art. 18 da lei que dispõe sobre a arbitragem, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Naturalmente, como ocorre na “sentença judicial”, permite-se, em cinco dias, contando-se do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, que “a parte interessada, mediante comunicação à outra parte”, possa solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que (art. 30, *caput*): “I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral; ou, eventualmente, “II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie entre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”. No prazo de dez dias, o árbitro ou o tribunal arbitral devem decidir, aditando a sentença arbitral, se for o caso, com notificação às partes (parágrafo único do art. 30).

Produz, assim, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, seja entre as partes, seja entre os seus sucessores, “e, sendo condenatória, constitui título executivo” (art. 31).

---

<sup>179</sup> *Idem, ibidem*. p. 752.

<sup>180</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 752.

O artigo 32 da lei que dispõe sobre a arbitragem, nos oito incisos, relaciona as hipóteses pelas quais a sentença arbitral pode ser anulada, “em *numerus clausus*”<sup>181</sup>.

Embora a lei mencione o vocábulo nulidade, disso não se trata, pois “a invalidade de que padece a sentença arbitral que contenha um dos vícios do art. 32 da Lei de Arbitragem é de anulabilidade, de modo que produz efeitos até que seja anulada pelo Poder Judiciário”<sup>182</sup>.

Procede-se o exame dos casos um-a-um, iniciando-se pelo primeiro inciso (I), que estabelece a hipótese de quando for nulo o compromisso (I). O compromisso arbitral deve ser estatuído seguindo as regras do art. 9º, §§1º e 2º, do qual deve constar obrigatoriamente as identificações estabelecidas nos incisos I a IV do art. 10. Havendo infringência a essas regras, poderá o compromisso arbitral vir a ser anulado. O art. 851 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002) admite o compromisso judicial, ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar. O art. 853 admite, também, nos contratos, a cláusula compromissória para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida pelo art. 3º da Lei 9.307/96. O art. 852 do Código Civil veda, entretanto, compromisso para solucionar “questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial”. O próprio art. 1º da Lei da Arbitragem afirma que só as pessoas capazes de contratar podem se valer desse instituto limitando-o, no entanto, “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Disponíveis seriam aqueles direitos sobre os quais as partes podem “dispor, transigir, abrir mão”<sup>183</sup>. Os direitos que puderem “ser objeto de transação (CC 841; CC/16, 1035)” podem ser examinados e julgados por meio do juízo arbitral<sup>184</sup>.

---

<sup>181</sup> *Idem, ibidem*. p. 1400.

<sup>182</sup> *Idem, ibidem*. p. 1401.

<sup>183</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 1393.

<sup>184</sup> *Idem, ibidem*. p. 1393.

A segunda hipótese pode ocorrer quando a sentença arbitral emana de quem não podia ser árbitro (II). O art. 13 dispõe que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Aos árbitros aplicam-se as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC (art. 134 e seguintes), no que couber.

A terceira hipótese decorre da sentença arbitral que não contiver os requisitos obrigatórios (III), vale dizer, relatório, fundamentos, dispositivo, data e lugar em que foi proferida (art. 26). Da mesma forma que o art. 458 do CPC exige para a sentença judicial, “a sentença arbitral deve preencher os requisitos exigidos” (...) pelo art. 26 da Lei da Arbitragem<sup>185</sup>. Mesmo que o árbitro seja leigo, e que se dê a jurisdição arbitral por eqüidade, indispensável a presença dos “fundamentos de fato e de direito que sustentam a sentença arbitral”, pois “a falta de fundamentação motiva a nulidade de sentença arbitral”<sup>186</sup>.

A quarta hipótese se dá quando a sentença arbitral for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (IV). Essa convenção é que limita o âmbito da decisão, pois se “decidir fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que fora convencionado, a sentença será anulável (...)”<sup>187</sup>.

A quinta hipótese se dá quando a sentença arbitral não decidir todo o litígio submetido à arbitragem (V). Trata-se de decisão que deixa de julgar o litígio por inteiro, julgando-o apenas parcialmente, de forma *citra* ou *infra petita*, comportando também anulação<sup>188</sup>.

A sexta hipótese fala em comprovada existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva (VI) na emissão da sentença arbitral. Como se há de recordar, “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal” (art. 17 da

---

<sup>185</sup> *Idem, ibidem.* p. 1399.

<sup>186</sup> *Idem, ibidem.* p. 1399.

<sup>187</sup> *Idem, ibidem.* p. 1400.

<sup>188</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 1400.

Lei n. 9.307/96). Para o direito penal, a prevaricação consiste em delito no qual incide servidor público que retarda ou pratica, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-o contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesses ou sentimento pessoal<sup>189</sup> (art. 319 do Código Penal). No que diz respeito à concussão, prevista no art. 316 do Código Penal, trata-se de modalidade de peculato, consistente em exigir o servidor vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la<sup>190</sup>. Por fim, a corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, consiste em crime cometido por servidor público que solicita ou recebe, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem<sup>191</sup>. Comprovada a existência de uma dessas três práticas, poder-se-á anular a sentença arbitral.

A sétima hipótese é da sentença arbitral proferida fora do prazo (VII). O compromisso arbitral poderá conter o prazo para apresentação da sentença arbitral (art. 11, III). Uma vez expirado esse prazo avençado, e tendo a parte interessada notificado o árbitro (ou o presidente do tribunal arbitral), concedendo-lhe prazo de dez dias para que se prolate e se apresente a sentença, extinguir-se-á o compromisso arbitral (art. 12, III).

Se as partes não tiverem estipulado prazo para proferimento da sentença arbitral, o prazo será de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 23). De qualquer modo, as partes e os árbitros, consensualmente, poderá prorrogar o prazo estipulado (parágrafo único do art. 23).

A oitava, e última, hipótese, de desconstituição da sentença arbitral se dá quando desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º da Lei da Arbitragem (VIII). Esse parágrafo garante, no

---

<sup>189</sup> SIDOU, J. M. Othon (Org.). **Dicionário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995. p. 608. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed, rev., atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 3. p. 824.

<sup>190</sup> *Idem, ibidem*. p. 168. *Idem, ibidem*. v. 1. p. 898.

<sup>191</sup> *Idem, ibidem*. p. 205. *Idem, ibidem*. v. 1. p. 1106.

procedimento arbitral, o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.

O prazo para o ingresso da demanda visando decretar a nulidade da sentença arbitral é de noventa dias, contados do recebimento da notificação ou do seu aditamento. O procedimento é o comum previsto no CPC (§ 1º do art. 33).

Não sendo ajuizada “a pretensão anulatória dentro do prazo de noventa dias, ocorre a decadência do direito de anular a sentença arbitral viciada, sanando-se o vício”<sup>192</sup>.

Trata-se de demanda de nulidade no órgão competente do Poder Judiciário (art. 33, *caput*), não se podendo falar em recurso ou ação rescisória, “porque é vedado pelo Poder Judiciário entrar no mérito da pretensão das partes, bem como não lhe compete rejulgar a causa decidida no juízo arbitral”<sup>193</sup>.

Julgando procedente o pedido, a sentença poderá: a) decretar a nulidade da sentença arbitral, nas hipóteses de: nulidade do compromisso; emanar de quem não podia ser árbitro; comprovar-se que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; haver sido proferida fora do prazo; desrespeitar-se os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (inciso I, § 2º, do art. 33); b) determinar que o árbitro ou o tribunal profira novo laudo, nas demais hipóteses (não contiver os requisitos da sentença arbitral; for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; não decidir todo o litígios submetido à arbitragem), conforme estabelece o inciso II, do § 2º, do art. 33.

Na primeira situação (a), ao ser decretada a nulidade da sentença arbitral, “as partes poderão dirigir-se novamente ao juízo

---

<sup>192</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev. atual. até 01.10.07. e amp. São Paulo : Editora Revista ser

<sup>193</sup> *Idem, ibidem*. p. 1400.

arbitral para que resolva a lide”<sup>194</sup>. Na segunda situação (b), deve, obrigatoriamente, ser proferida nova sentença arbitral, pelo árbitro, ou pelo tribunal arbitral.

Pode ocorrer, ainda, uma terceira situação (c), ao decretar-se a nulidade da sentença arbitral por intermédio dos embargos do devedor, havendo execução judicial, conforme o § 3º do art. 33, da Lei n. 9.307/96, aplicando-se, agora, o art. 475-L, do CPC, por ter ocorrido a superveniência da Lei n. 11232/05 (DOU 23.12.2005), e não mais o art. 741 do CPC. Entretanto, é preciso esclarecer que, não mais existindo a execução de título judicial, nem seus embargos, pois foram substituídos pelo cumprimento da sentença, e sua impugnação, deve-se entender que a remissão do § 3º do art. 33 da Lei da Arbitragem é ao instituto da impugnação referido no art. 475-L do CPC<sup>195</sup>. Em outras palavras, como dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a sentença arbitral está sujeito ao cumprimento (CPC 475-I), que pode ser impugnado (CPC, 475-J § 1º) por um dos casos previstos na Lei da Arbitragem ou por uma das hipóteses descritas no CPC 475-L”<sup>196</sup>.

Em síntese apertada, pode-se dizer que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, vale dizer, emitida pelos juízes estatais.

Seguindo tendência mundial, a lei n. 9.307/96 dispensou a homologação judicial do laudo arbitral, agora denominado sentença arbitral.

O art. 584 do CPC reconhecia à sentença arbitral a qualidade de título executivo judicial. Com a revogação desse artigo, pela Lei n. 11.232/05, o novo art. 475-N, no inciso IV, manteve esse reconhecimento.

Proferida a sentença arbitral, em cinco dias, contados do recebimento da notificação, ou da ciência pessoal, a parte interessada,

---

<sup>194</sup> *Idem, ibidem.* p. 1401.

<sup>195</sup> *Idem, ibidem.* p. 738.

<sup>196</sup> *Idem, ibidem.* p. 738.

comunicando à outra parte, pode solicitar seja corrigido eventual erro material ou pedir esclarecimento sobre a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

A sentença arbitral pode ser anulada, por intermédio do Poder Judiciário, quando as partes têm a possibilidade de submeter-se mais uma vez ao juízo arbitral “para que seja proferida nova sentença arbitral imune de vício”, nas seguintes hipóteses: for nulo o compromisso; emanou de quem não pode ser árbitro; comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; proferida fora do prazo; foram desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Pode, também, a sentença judicial determinar que nova sentença arbitral seja proferida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses: não contiver os requisitos exigidos para que seja proferida (art. 26); for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; não decidir todo o litígio submetido à arbitragem.

Essa demanda, que não é recurso nem ação rescisória, deve ingressar no Poder Judiciário até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral, ou seu aditamento (§ 1º do art. 33), sob pena de decadência, restando sanado eventual vício.

## 9 A APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

O vocábulo conflito origina-se do particípio passado do verbo *confliço*, “que significa chocar-se a uma coisa com outra e, figurativamente, pôr-se frente a frente, confrontar”<sup>197</sup>.

Para a Filosofia, tem o sentido de “relação, que se estabelece entre dois poderes, ou dois princípios, que atuam sobre o mesmo objeto, como determinantes opostos, contrários”<sup>198</sup>.

---

<sup>197</sup> SANTOS, Mário Ferreira dos. *Dicionário de filosofia e ciências culturais*. São Paulo : Editora Matese, 1963. v. 1. p. 312.

Relativamente à Psicologia, fala-se “em conflitos de idéias, em competição de emoções, de tendências de ação, etc.”<sup>199</sup>.

Juridicamente, considera-se conflito o choque ou embate “impetuoso entre indivíduos ou grupos opostos, com perturbação da ordem pública. Rixa”<sup>200</sup>. O significado é idêntico à palavra colisão.

Pode a sociedade lidar com os conflitos pela via cooperada ou pela via adversarial. Na primeira hipótese, “os próprios envolvidos buscam uma solução para o problema que os aflige - como no caso da negociação e da mediação”<sup>201</sup>. Já na segunda hipótese “um terceiro - juiz ou árbitro - é chamado para colocar fim ao litígio”<sup>202</sup>.

A modificação da realidade, por meio da mudança, constitui “a causa-raiz de todos os conflitos familiares, organizacionais, societários, comunitários, internacionais, etc.”<sup>203</sup>. Diferentes elementos podem estar envolvidos em uma mudança, quanto ao tipo da natureza do conflito. Esses elementos podem ser assim sumariados: a) bens, compreendendo patrimônios, direitos, haveres pessoais, etc.; b) princípios, valores e crenças de qualquer natureza, inclusive políticas, religiosas, científicas, etc.; c) poder, em suas diferentes acepções; d) relacionamentos interpessoais; e) afeto, status, etc.<sup>204</sup>

Sendo os conflitos inerentes às mudanças, - e estas configuram-se necessárias, e até imprescindíveis, - as pessoas acabam procurando reduzir custos, e transformar custos em ganhos. A redução de custos, quando se torna inevitável, orienta-se, “para que os benefícios da

---

<sup>198</sup> *Idem, ibidem.* p. 312-313.

<sup>199</sup> *Idem, ibidem.* p. 313.

<sup>200</sup> NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. corrig. amp. e atual. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1976. v. I. p. 326.

<sup>201</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Júlio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo : LTr, set. 2006. p. 15.

<sup>202</sup> *Idem, ibidem.* p. 15.

<sup>203</sup> *Idem, ibidem.* p. 15.

<sup>204</sup> *Idem, ibidem.* p. 15.



mudança não sejam encobertos pelo esforço de realizá-las”<sup>205</sup>. A transformação dos custos em ganhos faz “com que o conflito apresente um saldo positivo ao longo da transformação”<sup>206</sup>.

Ao longo da história do direito do trabalho sempre esteve presente o debate sobre a necessidade de uma solução rápida, barata, e, sobretudo, eficiente, para os conflitos, sejam os de natureza individual, sejam os de natureza coletiva.

A Organização Internacional do Trabalho, com sua larga experiência no exame dos conflitos de trabalho ocorridos no mundo inteiro, “não estimula a utilização da arbitragem obrigatória, lembrando que esta despoja as partes da liberdade contratual ao entregar a um terceiro o poder de decisão”<sup>207</sup>.

Menciona a OIT que diversos países da América Latina “preferem órgãos oficiais de arbitragem, citando a Bolívia, a Colômbia, o México e a Venezuela”<sup>208</sup>. Para essa entidade internacional, o Brasil resta incluído nessa categoria, “pois a Justiça do Trabalho é considerada equivocadamente como órgão arbitral estatal”<sup>209</sup>.

Quando se fala nas vantagens da utilização do instituto da arbitragem, cita-se sempre o exemplo dos Estados Unidos. Nesse país, inexistem tribunais trabalhistas, mas apenas órgãos “que se destinam a aconselhar ou conseguir um acordo entre as partes, daí o intenso uso da negociação coletiva e da arbitragem como soluções dos conflitos coletivos”<sup>210</sup>. A arbitragem, que é muito usada nos Estados Unidos,

---

<sup>205</sup> *Idem, ibidem*. p. 35.

<sup>206</sup> *Idem, ibidem*. p. 35.

<sup>207</sup> SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 27, n. 101. São Paulo : Revista dos Tribunais, jan./mar. 2001. p. 156.

<sup>208</sup> *Idem, ibidem*, p. 156.

<sup>209</sup> *Idem, ibidem*, p. 156.

<sup>210</sup> MACIEL, José Alberto Couto. A arbitragem voluntária como forma de solução dos conflitos coletivos em face da nova Constituição Federal *In* TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord.). **Relações coletivas de trabalho** :

depende “de livre iniciativa das partes, ou da previsão de seu uso nas convenções coletivas, podendo o árbitro ser escolhido dentre os nomes constantes da lista da Conciliation Service”<sup>211</sup>. A decisão proferida na arbitragem “é irrecorrível, sendo rara sua apreciação pelo judiciário, não podendo a Corte de Apelação entrar no mérito”<sup>212</sup>.

A Nova Zelândia tem sido chamada “a terra sem greves”, em face do intenso uso da arbitragem, que se caracteriza, porém, “como obrigatória e não facultativa”<sup>213</sup>.

Permite-se a arbitragem facultativa, no México, somente por exceção, no caso de greve, “pois, de um modo geral, a arbitragem é dada por uma solução jurisdicional”<sup>214</sup>.

No Peru, a arbitragem facultativa não é adotada, conduzindo o Estado o processo de solução do conflito coletivo, prolatando também sua resolução final<sup>215</sup>.

As reformas legislativas, na Itália, procuraram valorizar a arbitragem para a solução dos conflitos trabalhistas, podendo ser mencionados os procedimentos “rituale” e “irrituale”. Na primeira hipótese as controvérsias são decididas segundo as normas de direito e as regras previstas no Código de Processo Civil. Na segunda hipótese, entretanto, o conflito resolve-se em função do acerto convencional, pelo qual as partes indicam as disposições aplicáveis<sup>216</sup>.

Welber Barral pretende debelar, em sua obra, alguns mitos a respeito da arbitragem, dentre os quais podem ser alinhavados os seguintes: a) a lei de arbitragem tem motivação legislativa espúria; b) a arbitragem renasce somente no Brasil; c) a homologação pelo

---

estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1989. p. 575.

<sup>211</sup> *Idem, ibidem*, p. 575.

<sup>212</sup> *Idem, ibidem*, p. 575.

<sup>213</sup> *Idem, ibidem*, p. 575.

<sup>214</sup> *Idem, ibidem*, p. 576.

<sup>215</sup> *Idem, ibidem*, p. 576.

<sup>216</sup> TOLEDO, Patrícia Therezinha de. **Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho**: Brasil, Espanha e Itália. São Paulo : LTr, 2005. p. 36.

Judiciário é imprescindível para a legitimidade da sentença arbitral; d) a arbitragem é inconstitucional; e) a arbitragem oprimirá os consumidores; f) a arbitragem esvaziará o Judiciário; g) a arbitragem prejudica a advocacia<sup>217</sup>.

Não há dúvidas que a utilização do instituto da arbitragem para solucionar conflitos trabalhistas suscita resistências, seja a espécie voluntária, seja a obrigatória. Segundo Júlio J. Martinez Vivot, na arbitragem voluntária “não importa o cuidado observado para encontrar uma situação equilibrada e equânime, nem ... o acerto e a justiça com que se tenha atuado”<sup>218</sup>, pois, de qualquer modo, sempre, “as partes sentem que foi imposta uma solução externa, na qual sua participação não foi considerada”<sup>219</sup>. Isso também ocorre,, com maior evidência, quanto se trata da arbitragem obrigatória, considerada uma forma restritiva do direito de greve, “na medida em que significa na prática a obrigação de submeter as diferenças a um tribunal arbitral para que resolva inapelavelmente as divergências”<sup>220</sup>.

Recorda esse autor que a Organização Internacional do Trabalho sugere uma estrutura especial para o sistema nacional de solução de conflitos, com a observância dos seguintes aspectos essenciais: a) procedimento de baixo custo; b) que seja rápido; c) que exista o convencimento que a solução é administrada com eqüidade e justiça; d) na heterocomposição, que exista a convicção de que os terceiros são independentes, imparciais, e com qualificação adequada<sup>221</sup>.

---

<sup>217</sup> BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis : OAB/SC Editora, 2000. p. 154.

<sup>218</sup> VITOT, Julio J. Martinez. Formas de composição dos conflitos coletivos. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord.). **Relações coletivas de trabalho : estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind**. São Paulo : LTr, 1999. p. 538/539.

<sup>219</sup> *Idem, ibidem*, p. 538.

<sup>220</sup> *Idem, ibidem*, p. 538.

<sup>221</sup> *Idem, ibidem*, p. 539.

Quanto ao primeiro aspecto, parece elementar: o procedimento de solução deve ser de baixo custo para não onerar em demasia as partes em conflito. Sobre o segundo aspecto, o procedimento deve ser rápido, evidentemente, para possibilitar que o conflito termine o mais breve possível. Quanto ao terceiro aspecto, os trabalhadores e os empregados devem estar convencidos de que a solução é administrada com equidade e justiça. Por fim, relativamente ao sistema de heterocomposição, a convicção deve ser no sentido “de que o terceiro ou terceiros intervenientes são realmente independentes e imparciais, possuindo as qualificações necessárias para poder cumprir a função encomendada”<sup>222</sup>.

Quanto ao desenvolvimento dos estudos no Brasil, relativamente ao instituto da arbitragem, merece destaque a Revista Brasileira de Arbitragem, com quinze edições já publicadas, de forma trimestral, desde 2004. São Diretores desta conceituada Revista os Professores Elson José Donato e João Bosco Lee (este integrante do corpo de professores do Programa de Mestrado do UNICURITIBA), a Redatora-Chefe é Adriana Noemi Pucci e o Secretário-Geral é Clávio Valença Filho. Informações a respeito podem ser obtidas nos seguintes endereços eletrônicos: [www.iob.com.br/juridico](http://www.iob.com.br/juridico) ou [www.cbar.org.br](http://www.cbar.org.br).

Em uma das Revistas há interessantes aspectos sobre a aplicação do instituto da arbitragem aos conflitos trabalhistas, abordados em doutrina e em jurisprudência<sup>223</sup>. Em outro, também, há um artigo indagando: Sindicato Nacional dos Juizes Arbitrais no Brasil?<sup>224</sup>

O laudo arbitral, para Amauri Mascaro Nascimento, teria natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Diz esse autor, “os efeitos materiais do laudo arbitral não os de norma obrigatória.

---

<sup>222</sup> *Idem, ibidem*, p. 539.

<sup>223</sup> **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 2, n. 6, abr./jun. de 2005. Porto Alegre : Síntese; Curitiba : Comitê Brasileiro de Arbitragem. p. 7 – 81.

<sup>224</sup> **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano II, n. 7, jul./set. de 2005. Porto Alegre : Síntese; Curitiba : Comitê Brasileiro de Arbitragem. p. 190 – 192.

Podem ser comparados, também, com os efeitos de uma convenção coletiva de trabalho quando proferido nos conflitos coletivos”<sup>225</sup>.

Assevera esse doutrinador serem restritos os meios de impugnação do laudo arbitral. Nas arbitragens facultativas, seria “irrecorrível e, nas arbitragens obrigatórias, pode submeter-se a um sistema recursal”<sup>226</sup>.

Nas arbitragens facultativas, “os aspectos formais são passíveis de revisão constitucional, como nulidades e outros vícios, mas o conteúdo material é imodificável”<sup>227</sup>.

Há uma questão pouco explorada quando se trata de estudar o instituto da arbitragem: é possível contestar perante o Poder Judiciário a sentença arbitral que acarrete prejuízo jurídico a um terceiro? José Rogério Cruz e Tucci apresenta, para essa pergunta, três respostas. A primeira delas no sentido que “sendo condenatória a sentença arbitral, o terceiro que for atingido pela respectiva eficácia, poderá oferecer impugnação (arts. 33, § 3º da Lei 9.307/96, c.c. art. 475-L do CPC), no momento processual em que estiver sofrendo, *in concreto*, tais efeitos”<sup>228</sup>.

A segunda estaria no cabimento ou não da ação rescisória para desconstituir o julgamento de mérito proferido pelo árbitro, respondendo negativamente, “porque os mecanismos de controle jurisdicional deste já se encontram previstos na lei especial”<sup>229</sup>. Em outras palavras, “é como se a ação rescisória da sentença arbitral estivesse regulada pelo citado art. 33, a excluir, portanto, o remédio do Código”<sup>230</sup>. Por fim, uma terceira resposta: “não sujeito aos termos da

---

<sup>225</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1998. p. 331.

<sup>226</sup> *Idem, ibidem*, p. 331.

<sup>227</sup> *Idem, ibidem*, p. 331.

<sup>228</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 140-141.

<sup>229</sup> *Idem, ibidem*, p. 140.

<sup>230</sup> *Idem, ibidem*, p. 140-141.

convenção de arbitragem, o terceiro prejudicado legitima-se a demandas de anulação da sentença arbitral, com fundamento no art. 33, § 2º, inc. VIII, da Lei de Arbitragem”<sup>231</sup>.

## 9.1 Nos Conflitos Individuais

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 114, §1º que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. O §2º do mesmo artigo faculta às partes, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, se houver recusa de uma delas “à negociação coletiva ou à arbitragem”. Como se vê, não se impõe a arbitragem, que se torna por isso voluntária, surgindo através de convenção (compromisso arbitral), onde as partes optam pela solução arbitral.

Como diz Patrícia Therezinha de Toledo, no entanto, existe séria controvérsia a respeito da “aceitação da arbitragem nos conflitos individuais, em função da exigência do art. 1º da Lei de Arbitragem nº 9.307/96 de serem disponíveis os direitos, no qual se pretenda a aplicação do mecanismo”<sup>232</sup>.

Ao analisar o impacto da Lei nº 9.307/96 na solução dos conflitos trabalhistas, Wilson Ramos Filho aponta que, em face desse novo marco normativo, “será possível aos empregadores fazer inserir nos contratos individuais de trabalho convenção arbitral que afaste a jurisdição da Justiça do Trabalho”<sup>233</sup>. Isso a depender “da conotação que se atribua ao conceito de direitos patrimoniais disponíveis”<sup>234</sup>. Dessa forma, “eventuais controvérsias havidas durante ou após o

---

<sup>231</sup> *Idem, ibidem*, p. 141.

<sup>232</sup> *Idem, ibidem*, p. 35.

<sup>233</sup> RAMOS FILHO, Wilson. A nova lei de arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. *Revista LTr*, v. 61, n. 1. São Paulo : LTr, jan. 1977. p. 63.

<sup>234</sup> *Idem, ibidem*, p. 63.

término da relação individual de trabalho”<sup>235</sup> seriam remetidas a um determinado Tribunal Arbitral privado.

Na área do direito individual, a utilização do instituto da arbitragem é mais difícil. Segundo Carlos Henrique da Silva Zangrando, os preceitos da Lei nº 9.307/96 só poderão ser aplicados “aos dissídios coletivos do trabalho, pois assim prevê a Constituição (CF, art. 114, §1º). A admissão nos conflitos individuais dependeria de alteração constitucional”<sup>236</sup>. Mas esse autor apresenta uma importante distinção entre os dissídios trabalhistas individuais decorrentes de relação de trabalho e os dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. No que diz respeito aos primeiros, em que não se cogita da relação de emprego, “a arbitragem é plenamente admissível”<sup>237</sup>. Já quanto aos segundos, a arbitragem seria “inadmissível, conforme a melhor doutrina e jurisprudência”<sup>238</sup>.

Existem julgados inadmitindo a utilização do instituto da arbitragem na área do direito individual, como este: “A solução de conflitos no âmbito do direito individual do trabalho, mediante o instituto da arbitragem (Lei nº 9.307/96), encontra óbice no fato de prever o diploma legal citado a possibilidade de resolução de litígios relativos somente a direitos patrimoniais disponíveis, já que os direitos trabalhistas, por seu turno, encontram-se regidos pelo manto da ordem pública, vale dizer, pelos princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade”<sup>239</sup>.

Relativamente aos litígios na área do direito individual do trabalho, a utilização do instituto da arbitragem é questionada por dois ângulos: a) sendo omissa a Constituição da República a respeito,

---

<sup>235</sup> *Idem, ibidem*, p. 63.

<sup>236</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2008. T. III. p. 1573.

<sup>237</sup> *Idem, ibidem*, p. 1573.

<sup>238</sup> *Idem, ibidem*, p. 1573.

<sup>239</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - MT**. RO-00544.2001.021.23.00-6, Rel. Juiz Guilherme Bastos, DO/MT de 12.08.2002. p. 25.

conclui-se pela inviabilidade do uso da arbitragem privada; b) o apelo cultural em nosso país de recorrer sempre às soluções judiciais<sup>240</sup>.

Com essa compreensão, mesmo que se considere altos executivos, onde o traço subordinativo estaria mitigado, “a eloqüente omissão da Carta Política desestimula o uso seguro da arbitragem privada nesses conflitos”<sup>241</sup>.

A arbitragem seria aplicável, no entanto, em seara do direito individual do trabalho, para solucionar “conflitos oriundos das relações de trabalho não subordinado, hipóteses de contratação em que não se faz presente traço de subordinação expressivo”<sup>242</sup>.

Como se vê, no que diz respeito aos conflitos individuais, há certa relutância da doutrina e da jurisprudência em admitir a utilização do instituto da arbitragem. Para Luiz Carlos Amorim Robortella, não seria possível pretender a extensão pura e simples da arbitragem aos conflitos individuais, “pois envolve uma convenção de arbitragem que, na prática, poderia ser imposta aos empregados pelos empregadores”<sup>243</sup>. Na ótica desse doutrinador, seria recomendável estabelecer-se essa possibilidade via negociação coletiva entre as categorias profissional e econômica, “onde seriam fixadas as hipóteses de validade da convenção individual de arbitragem, os empregados que a poderiam celebrar, bem como os nomes dos árbitros de confiança das partes”<sup>244</sup>.

Apresenta o autor mencionado uma notável exceção, que permitiria a utilização do instituto da arbitragem em conflitos

---

<sup>240</sup> FAVA, Marcos Neves. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 32, n. 123. São Paulo : Revista dos Tribunais, jul./set., 2006. p. 142.

<sup>241</sup> *Idem, ibidem*, p. 142.

<sup>242</sup> *Idem, ibidem*, p. 142.

<sup>243</sup> ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Mediação e arbitragem – solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. In PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Processo do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo : LTr, 1997. p. 218.

<sup>244</sup> *Idem, ibidem*, p. 219.



individuais. Seria “perfeitamente admissível a convenção particular de arbitragem”, nas hipóteses que se referissem “a determinados trabalhadores, de alto nível, como executivos, diretores de sociedades, gerentes, ou de grande especialização, com elevada remuneração, intensa autonomia e poder”<sup>245</sup>.

Sugere um autor, aliás, a urgente necessidade de o movimento sindical começar, logo, “a discutir a questão da arbitragem pública, não-estatal, dos conflitos individuais de trabalho”<sup>246</sup>. Para o doutrinador, “as forças do mercado” podem novamente atuar para, “via arbitragem privada dos conflitos trabalhistas, operar um verdadeiro assalto aos direitos trabalhistas, como uma face ainda mais perversa do que a chamada flexibilização dos direitos sociais”<sup>247</sup>.

Após um criterioso exame das experiências mundiais de arbitragem como técnica de solução dos conflitos individuais do trabalho, especialmente nos Estados Unidos, no Canadá (Quebec), Austrália e Inglaterra, Jorge Luiz Souto Maior conclui pela “ausência de uma sólida experiência de arbitragem como técnica de solução de conflitos individuais do trabalho”<sup>248</sup>. Essa conclusão desautorizaria, portanto, “qualquer argumento que queira vê-la como a salvação para o problema dos conflitos de trabalho no Brasil”<sup>249</sup>.

Explica Lídia Miranda de Lima Amaral que os Estados Unidos da América são citados como exemplo de país onde a arbitragem é facultativa e onde também não há tribunais trabalhistas, “mas órgãos que se destinam a aconselhar ou conseguir um acordo entre as partes,

---

<sup>245</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 219.

<sup>246</sup> RAMOS FILHO, Wilson. A nova lei de arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. **Revista LTr**, n. 61, n. 1. São Paulo : LTr, jan. 1997. p. 63.

<sup>247</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 63.

<sup>248</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Arbitragem em conflitos individuais do trabalho: a experiência mundial. **Revista Síntese Trabalhista**. Ano XII, n. 157, jul. 2002. Porto Alegre : Síntese, 2002. p. 147.

<sup>249</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 147.

daí o intenso uso da negociação coletiva e da arbitragem como solução dos conflitos individuais”<sup>250</sup>.

Também menciona que na Grã-Bretanha a arbitragem constitui um método de larga tradição para solucionar os conflitos entre empregadores e sindicatos, exemplificando com os seguintes temas: “conflitos sobre salários, classificação profissional, despedida e outras questões disciplinares, assim como a fixação de tarefas”<sup>251</sup>.

José Pastore elaborou um quadro onde compara o procedimento da arbitragem trabalhista com a solução judicial, apresentando os seguintes dados: na arbitragem o prazo para marcação de audiência seria de dez dias após a apresentação da reclamação, enquanto na Justiça do Trabalho, em média, seria de seis meses após o ingresso da ação; na arbitragem o caso se resolveria em trinta dias, com audiência única, enquanto na Justiça do Trabalho levaria de dois a sete anos, se não resolvido na primeira audiência; o custo médio de um procedimento de arbitragem era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em 2000, e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 2002, valor médio, por procedimento, valores pagos pela empresa, enquanto na Justiça do Trabalho seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem recursos e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com recurso, como média, no ano de 2000, no que diz respeito aos gastos para o trabalhador, na arbitragem não haveria nenhum, e na Justiça do Trabalho existiriam honorários advocatícios de 20% do valor da causa, em média; os prazos processuais seriam flexíveis e remarcáveis na arbitragem e na Justiça do Trabalho rígidos e sujeitos a perdas; quanto à decisão, na arbitragem o laudo é terminativo, enquanto na Justiça a sentença é sujeita a recursos; na arbitragem o acesso ao processo é sigiloso, enquanto na Justiça do Trabalho, em princípio, é público<sup>252</sup>.

---

<sup>250</sup> AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem**: uma solução para os conflitos trabalhistas do Brasil. São Paulo : LTr, 1994. p. 39.

<sup>251</sup> *Idem, ibidem*, p. 39.

<sup>252</sup> PASTORE, José. Arbitragem trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista**. Ano XIII, nº 157, julho de 2002. Porto Alegre : Síntese, 2002. p. 151.

Em quais parâmetros se baseiam os árbitros para solucionar os conflitos trabalhistas no estrangeiro? Segundo José Pastore, “nos países de ampla tradição negocial, a ‘bíblia’ do árbitro é o contrato coletivo de trabalho”<sup>253</sup>. Com base nas cláusulas das normas coletivas analisam-se e resolvem-se os conflitos de trabalho. Entretanto, no Brasil não ocorre assim, em face de mais de noventa por cento das condições de trabalho serem fixadas na Constituição e na CLT, razão pela qual “os árbitros trabalhistas têm condicionado a arbitragem ao cumprimento da legislação em vigor”<sup>254</sup>.

Insiste-se em dizer, “a doutrina trabalhista tem apresentado grande resistência à aplicação da arbitragem aos conflitos entre empregado e empregador, por ser os direitos individuais indissociáveis para o trabalhador”<sup>255</sup>. Como prevê a Lei n. 9.307, no art. 25, “se no curso da arbitragem sobrevier controvérsia acerca do direito indisponível, o árbitro deverá remeter as partes ao Judiciário (questão prejudicial)”<sup>256</sup>.

Se o direito do trabalho não se enquadra, perfeitamente, à previsão do art. 1º da Lei n. 9.307/96, afirma Jorge Luiz Souto Maior, torna-se inviável “a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais do trabalho”<sup>257</sup>.

Embora minoritária, existe, também uma corrente favorável à utilização do instituto da arbitragem para a solução dos conflitos individuais de trabalho. Alinha-se nessa direção Denise Coelho de Almeida, para quem, “não há porque deixar de aplicar a arbitragem

---

<sup>253</sup> *Idem, ibidem*, p. 152.

<sup>254</sup> *Idem, ibidem*, p. 152.

<sup>255</sup> JOGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007. T. III. p. 1472.

<sup>256</sup> *Idem, ibidem*, p. 1472.

<sup>257</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Temas do processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 2000. p. 146.

aos conflitos individuais trabalhistas, pois, sendo esta conduzida nos ditames da lei, não haveria prejuízos às partes”<sup>258</sup>.

Para essa autora, “o trabalhador, assim, não abdicaria de seus direitos ao optar por este meio, mais do que nunca estaria exercendo-os ao escolher o método de resolução de conflito e ao pleitear por esta via”<sup>259</sup>.

## 9.2 Nos Conflitos Coletivos

Uma pergunta de grande importância ainda não foi respondida. Aplica-se a Lei nº 9.307/96, que regulamenta o instituto da arbitragem no Brasil, aos conflitos coletivos trabalhistas?

Segundo João de Lima Teixeira Filho, “o operador do Direito do Trabalho deve atentar para os desajustes da Lei nº 9.307/96 com os atributos das relações coletivas de trabalho e solvê-los com equilíbrio e adequação”<sup>260</sup>. Aplicar-se essa lei, de forma analógica, ou subsidiária, “é tarefa complexa dada a atomizada normatização sobre a arbitragem trabalhista e o fenômeno da coletivização de interesses que caracteriza este quadrante do Direito do Trabalho”<sup>261</sup>. Recomenda, por isso, “uma regulamentação específica, concebida sob a inspiração dos atributos peculiares às relações de trabalho, díspares daqueles imanentes aos negócios jurídicos civis e mercantis, os quais formaram o substrato da Lei nº 9.307/96”<sup>262</sup>.

---

<sup>258</sup> ALMEIDA, Denise Coelho de. Arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. **Revista O Trabalho**. Encarte n. 136, jun. 2008. Curitiba : Decisório Trabalhista, 2008. p. 4512.

<sup>259</sup> *Idem, ibidem*, p. 4514.

<sup>260</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. In FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord.). **Curso de direito coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo : LTr, 1998. p. 350.

<sup>261</sup> *Idem, ibidem*, p. 350.

<sup>262</sup> *Idem, ibidem*, p. 350.

À pergunta de como se aplicaria o instituto da arbitragem na solução dos conflitos coletivos do trabalho, responde Orlando Teixeira da Costa: “os Tribunais do Trabalho têm procedido como árbitros impostos pelo Estado na solução dos conflitos coletivos e sempre desempenharam, satisfatoriamente, essa missão (...)”<sup>263</sup>. O juízo arbitral, que alguns processualistas civis qualificam de “órgão anômalo”, “sempre existiu e funcionou, legitimamente, no Direito Coletivo brasileiro, desde quando instituído o processo dos dissídios coletivos”<sup>264</sup>.

Portanto, na visão desse magistrado e professor, a arbitragem já ocorreria, no Brasil, quando os Tribunais (quer os Regionais, quer o Superior) “atuam intervindo nos conflitos coletivos de trabalho de natureza econômica”<sup>265</sup>.

A arbitragem no direito coletivo do trabalho mereceu estudo de Dariane Marques Martinelli, que considerou necessária a reforma sindical, “a fim de permitir a inserção da cláusula compromissória nos instrumentos de negociação coletiva”<sup>266</sup>.

O §1º do art. 114 da CF/88 diz, com todas as letras, “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. Dessa forma, “a Constituição Federal autoriza expressamente a utilização da arbitragem nos dissídios coletivos do trabalho”<sup>267</sup>. Mas não é apenas a Constituição, eis que algumas leis trabalhistas estabelecem a previsão do instituto da arbitragem para solucionar os conflitos coletivos, como, por exemplo: a) a Lei de Greve, quando faculta a cessação coletiva do trabalho apenas depois de frustrada a negociação, ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral (Lei nº 7.783/89,

---

<sup>263</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo : LTr, 1991. p. 173.

<sup>264</sup> *Idem, ibidem*, p. 173.

<sup>265</sup> *Idem, ibidem*, p. 173.

<sup>266</sup> MARTINELLI, Dariane Marques. Arbitragem no direito coletivo do trabalho. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, a. 32, n. 59, jul./dez. 2007. p. 508.

<sup>267</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2008. T. III. p. 1572.

art. 3º); b) a Lei de Modernização dos Portos, quando determina a via arbitral, caso a Comissão Paritária, criada no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra, não consiga solucionar o dissídio (Lei nº 8.630/93, art. 23, §1º); c) a Lei sobre a Participação nos Lucros determina que, caso a negociação visando à participação resulte em impasse, as partes poderão utilizar a arbitragem de ofertas finais (Lei nº 10.101/00, art. 4º)<sup>268</sup>.

A Recomendação nº 130, de 1967, da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu as grandes linhas do modelo de solução de conflitos, baseando-se na distinção entre conflitos de natureza econômica e conflitos de natureza jurídica. Conforme assinala Efrén Córdova, “os conflitos de natureza jurídica pertencem à jurisdição do trabalho e a sistemas paritários ou privados de arbitragem”<sup>269</sup>. A existência desses órgãos, em muitos países, com o exercício dos seus poderes “tornam a greve desnecessária e, às vezes, ilegal”<sup>270</sup>. Tratando-se de serviços essenciais, ou não essenciais, os conflitos de interesse, ou de natureza econômica, possuem enfoque distinto. Quando se trata de serviços essenciais “que inclui o serviço público, em geral a greve é proibida e se prevê um sistema de arbitragem obrigatória”<sup>271</sup>. Na segunda hipótese, tratando de serviços não essenciais, “ao contrário, se favorece a arbitragem voluntária e permite-se a greve”<sup>272</sup>.

Considerando a expressa autorização da Carta Magna, a arbitragem aplica-se no âmbito das relações coletivas de trabalho, “não obstante, na prática, poucos sejam os registros de aplicação do

---

<sup>268</sup> *Idem, ibidem*, p. 1573.

<sup>269</sup> CÓRDOVA, Efrén. O ocaso da arbitragem nos conflitos de interesses. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1999. p. 572.

<sup>270</sup> *Idem, ibidem*, p. 572.

<sup>271</sup> *Idem, ibidem*, p. 572.

<sup>272</sup> *Idem, ibidem*, p. 572.

instituto”<sup>273</sup>. A expressão “comum acordo” que passou a constar do § 2º do art. 114, com a EC 45, “esvaziou, em grande medida, o poder normativo dos Tribunais do Trabalho”<sup>274</sup>. O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou ações diretas de inconstitucionalidade questionando essa exigência. Quando houver essa “última manifestação da Corte Constitucional é que se terá diretriz segura a incentivar o manejo das soluções extrajudiciais para esta modalidade de conflito”<sup>275</sup>. Considera esse autor que “o tempo deverá abonar a utilização da arbitragem para solucionar os litígios entre categorias profissional e econômica”<sup>276</sup>.

Como se há de recordar, o texto da Constituição Federal de 1988, sobre o dissídio coletivo, dizia: “Art. 114 (...) §2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Recentemente, o texto foi alterado, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, passando a ter a seguinte redação: “§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Qual seria, então, a natureza jurídica desse dissídio coletivo, do qual se exige o comum acordo entre as partes para o ingresso em juízo? Conforme aduz José Luciano de Castilho Pereira, “se a Constituição afirma que o Dissídio Coletivo somente se instaura por

---

<sup>273</sup> FAVA, Marcos Neves. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, a. 32, n. 123. São Paulo : Revista dos Tribunais, jul./set. 2006. p. 141.

<sup>274</sup> *Idem, ibidem*, p. 141.

<sup>275</sup> *Idem,, ibidem*, p. 141-142.

<sup>276</sup> *Idem, ibidem*, p. 141.

pedido das partes, estamos mais próximos de uma arbitragem pública do que de um dissídio judicial típico”<sup>277</sup>. Desse modo, “as partes, de comum acordo, pedem ao Tribunal que decida a controvérsia que não conseguiram resolver e que diga onde está o desacordo entre elas”<sup>278</sup>. Indaga-se, assim, haver ou não possibilidade de o que for solucionado estar sujeito a recurso. Segundo o mesmo autor citado, “as partes não podem recorrer, pois ao aceitarem que a Justiça decida a questão, elas já manifestaram a concordância com o que seria decidido”<sup>279</sup>. Em síntese, o dissídio coletivo não seria uma ação judicial comum, mas uma “espécie do gênero arbitragem pública e como tal deve ser tratada”<sup>280</sup>. A se entender assim, portanto, “a legislação ordinária que cuida do Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 45”<sup>281</sup>.

A Lei nº 9.307, de 1996, instituiu e regulou inteiramente a arbitragem para lides civis envolvendo direitos de caráter patrimonial passíveis de transação. Considera-se, assim, “perfeitamente razoável e adequada a aplicação desse diploma à solução de conflitos coletivos”, de natureza trabalhista, “desde que fracassada a mediação”<sup>282</sup>.

Existem leis no Brasil que estabelecem, claramente, na área trabalhista, a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem. O primeiro exemplo consubstancia-se na Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), que, no art. 3º, menciona a faculdade de começar a greve “depois da

---

<sup>277</sup> PEREIRA, José Luciano de Castilho. A reforma do Poder Judiciário - o dissídio coletivo e o direito de greve. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho** : competência ampliada. São Paulo : LTr, 2005. p. 256.

<sup>278</sup> *Idem, ibidem*, p. 256.

<sup>279</sup> *Idem, ibidem*, p. 257.

<sup>280</sup> *Idem, ibidem*, p. 257.

<sup>281</sup> *Idem, ibidem*, p. 257.

<sup>282</sup> ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Mediação e arbitragem - solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. In PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Processo do trabalho**: estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo : LTr, 1997. p. 218.



tentativa de negociação ou da verificação da impossibilidade do recurso na via arbitral”. O segundo caso é a da Lei dos Portuários (Lei nº 8.630/93), que determina a arbitragem de ofertas finais (art. 23 e seus parágrafos). Por fim, o terceiro exemplo está na Lei nº 10.101, de 19.12.00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, possibilitando a arbitragem de ofertas finais como um mecanismo de solução do litígio (art. 4º, II, §1º).

Wilson Ramos Filho encerra sua tese de doutorado afirmando a existência de um paradoxo: “a aplicabilidade da Lei nº 9.307/96, típica do direito neoliberal, às controvérsias trabalhistas coletivas somente será possível por conquista dos trabalhadores e de suas entidades representativas”<sup>283</sup>.

Discute-se, também, se o instituto da arbitragem sendo aplicável inteiramente aos conflitos coletivos de natureza econômica, também aplicar-se-ia aos conflitos coletivos de natureza jurídica. Conforme aduz José Claudio de Monteiro de Brito Filho, a arbitragem só poderia acontecer sendo os direitos disponíveis, como é regra da Lei n. 9.307.96 (art. 1º). Sendo os direitos disponíveis, em matéria trabalhista, limitados, mas não inexistentes, em determinadas hipóteses caberia a arbitragem, também, para solucionar conflitos coletivos de natureza jurídica<sup>284</sup>.

Podem as decisões de um árbitro constituir fonte de direito? A terceira pessoa ou órgão, escolhido pelas partes, denominado de árbitro, soluciona o conflito por meio de um laudo arbitral. Essas decisões, “como resultado de um procedimento de arbitragem, constituem fonte do Direito Coletivo do Trabalho”<sup>285</sup>.

---

<sup>283</sup> RAMOS FILHO, Wilson. *O fim do poder normativo e a arbitragem*. São Paulo : LTr, 1999. p. 262.

<sup>284</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito sindical*. 2. ed. São Paulo : LTr, 2007. p. 233.

<sup>285</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2005. p. 217.

O projeto de lei de relações sindicais que tramita no Congresso Nacional, estabeleceu no Capítulo V, que trata do conflito coletivo de interesses, a Seção III para cuidar da arbitragem. O instituto da arbitragem passa a ser utilizado, claramente, nos conflitos coletivos, de interesses, regendo-se, nos casos omissos conforme as regras da Lei n. 9.307, de 23.09.96. Tanto o árbitro, como o órgão, devem obrigatoriamente ser registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao processo arbitral, fica esclarecido merecer a observância dos seguintes princípios: contraditório; igualdade das partes; publicidade; imparcialidade; livre convencimento do árbitro. Na hipótese da existência de cláusula compromissória mas com resistência na instituição da arbitragem, pode o interessado “requerer a citação da parte contrária para comparecer ao tribunal do trabalho a fim de lavrar-se o compromisso arbitral”<sup>286</sup>, consoante o art. 7º da Lei n. 9.307/96.

Apesar da expressa previsão do § 1º do art. 114 da CF/88, diz Amauri Mascaro Nascimento serem “praticamente desconhecidos casos de arbitragem de conflitos coletivos”<sup>287</sup>. Na prática, o que vem ocorrendo é que “as partes resolvem o impasse ou por meio de negociação coletiva ou por dissídio coletivo perante os Tribunais do Trabalho”<sup>288</sup>.

Pelo projeto, que consagra a Reforma Sindical, passa a se considerar como arbitragem pública aquela a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (quando o conflito excede a competência territorial dos Regionais), e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (do local em que ocorrer o conflito)<sup>289</sup>. A Vara do Trabalho

---

<sup>286</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 4. ed. São Paulo : LTr, 2005. p. 645.

<sup>287</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 568.

<sup>288</sup> *Op. cit.*, p. 568.

<sup>289</sup> *Op. cit.*, p. 569.

do local onde os atos são praticados, competirá “decidir as ações incidentais à negociação coletiva e à arbitragem privada”<sup>290</sup>.

Dois aspectos importantes nessa proposta de reforma trabalhista: a) a sentença arbitral comporta apenas recurso de embargos de declaração; b) a arbitragem privada seguirá o disposto na Lei n. 9.307/96.

Existem duas formas conhecidas de arbitragem, que seriam aplicáveis aos conflitos de natureza trabalhista: a arbitragem com mediação, e a arbitragem por oferta final (*last final offer position*). A primeira espécie é um figura mista, “em que o árbitro propõe critérios de solução que as partes aceitarão ou não, mas chegará a uma proposta final no caso de falta de concordância técnica que dá uma grande flexibilidade na solução”<sup>291</sup>. Já a arbitragem por oferta final “limita a liberdade do árbitro, que ficará restrito à escolha, dentre as duas propostas apresentadas pelas partes, àquela que julgar adequada, sem poder apresentar uma terceira ou escolher uma terceira”<sup>292</sup>.

O sistema normativo trabalhista já incorporou a arbitragem por oferta final em dois diplomas legislativos. O art. 23, § 1º da Lei n. 8.630, de 25.02.93 (que dispõe sobre o regime jurídico de exploração dos postos organizados e das instalações portuárias), prevê a existência de uma Comissão Paritária, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, “para solucionar litígios”. O § 1º estabelece que, em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais”. Já a Lei n. 10.101, de 19.12.00 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa), no art. 4º, *caput*, diz que se a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes podem utilizar-se do mecanismo de solução de litígio denominado de “arbitragem de ofertas finais” (inciso II). O § 1º esclarece ser arbitragem de ofertas

---

<sup>290</sup> *Op. cit.*, p. 569.

<sup>291</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo : LTr, 1998. p. 330.

<sup>292</sup> *Op. cit.*, p. 330.

finais “aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes”.

### 9.3 O Papel do Ministério Público no Trabalho

Quanto à definição de quem será o árbitro para solucionar os conflitos trabalhistas, afirma José Alberto Couto Maciel, que a Justiça do Trabalho, por estar melhor aparelhada, “atuará como árbitro na solução dos conflitos individuais e coletivos, jurídicos e econômicos”<sup>293</sup>. Conforme assinala esse autor, seria da nossa índole, do costume e da estrutura do brasileiro, “quer empregado, quer empregador, buscar na Justiça do Trabalho, na qual confia, a solução final para o conflito”<sup>294</sup>.

Segundo Antonio Raphael Silva Salvador, a Lei de Arbitragem faz com que tudo seja feito longe do Judiciário, que não pode ser chamado a examinar o que a lei chama esdruxulamente de sentença, nem em forma de recurso e muito menos para homologá-la, indagando: “Quem vai agora decidir sobre impedimento ou suspeição do árbitro? Quem vai decidir sobre cautelares?”<sup>295</sup>.

Não há qualquer dúvida que a utilização do instituto da arbitragem, na forma privada, no Brasil, pode evitar o dissídio coletivo perante os Tribunais do Trabalho, abreviando a solução do conflito, existindo obstáculos, porém, a essa aplicabilidade “a começar pela

---

<sup>293</sup> MACIEL, José Alberto Couto. A arbitragem voluntária como forma de solução dos conflitos coletivos em face da nova Constituição Federal. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord.). **Relações coletivas de trabalho** : estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1999. p. 580.

<sup>294</sup> Idem, ibidem, p. 580.

<sup>295</sup> SALVADOR, Antonio Raphael Silva. Lei de arbitragem: injustiça e ofensa à Constituição. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. a. 2, n. 4, nov./jun. 1998. p. 126.

dificuldade da sua aceitação pelos interlocutores sociais, além da necessidade da formação de árbitros”<sup>296</sup>.

A Lei da Arbitragem abriu uma via nova “de resolução alternativa de conflitos, alheia à jurisdição estatal”<sup>297</sup>. A arbitragem consistiria, portanto, em “mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias”<sup>298</sup>. Através desse sistema as partes litigantes investem, por meio de uma convenção arbitral (cláusula compromissória e compromisso arbitral) “uma ou mais pessoas de poderes decisórios para resolver seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”<sup>299</sup>.

Recorda Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, historicamente, a lei escrita traz consigo a idéia de arbitragem, de ponderação imparcial dos interesses particulares<sup>300</sup>. Isso aconteceria em nome de uma idéia de Justiça, “mais objetiva, porque desvinculada do particularismo de pretensões divergentes, porque desligada, numa certa medida, da relação de forças entre os grupos interessados”<sup>301</sup>.

Um dos aspectos essenciais para a credibilidade do instituto da arbitragem é a qualidade dos árbitros chamados a solucionar a controvérsia. Como diz Wagner D. Giglio, “o problema mais agudo, na utilização da arbitragem, diz respeito à escolha do árbitro, ou dos árbitros. Basta que um dos contendores o indique para levantar a

---

<sup>296</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo : LTR, 1989. p. 53.

<sup>297</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 497.

<sup>298</sup> Idem, ibidem, p. 498.

<sup>299</sup> Idem, ibidem, p. 498.

<sup>300</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 277.

<sup>301</sup> Idem, ibidem, p. 277.

suspeita e a recusa do outro”<sup>302</sup>. Para esse autor, aliás, “em sua essência, a arbitragem não passa de uma forma primitiva de justiça privada, cujos integrantes não gozam de qualquer garantia contra pressões e influências”<sup>303</sup>. Insiste o professor que, dada a prevalência do interesse econômico, quando o próprio Estado favorece a produção em prejuízo dos trabalhadores, ao incentivar flexibilizações, terceirizações e redução de direitos, “parece uma utopia pretender que os árbitros atuem com isenção de ânimo”<sup>304</sup>.

Para certo setor da doutrina, “a vantagem da utilização do Ministério Público do Trabalho, como órgão arbitral, é que não há pagamento de honorários arbitrais”<sup>305</sup>. Parece certo acrescentar que não seria essa a única vantagem, nem a mais importante. Sendo o Ministério Público do Trabalho formado por pessoas que se submeteram a concurso público, e que possuem garantias para o exercício da sua atividade, não parece exagerado dizer que a instituição possui credibilidade suficiente para solucionar os conflitos trabalhistas através do instituto da arbitragem.

A atuação do árbitro deve-se dar em consonância com postulados éticos, que são a imparcialidade, a independência, a competência, a diligência e a discricção, aplicando-se os princípios do contraditório e da igualdade das partes, sob pena de nulidade do laudo<sup>306</sup>.

---

<sup>302</sup> GIGLIO, Wagner D. Solução dos conflitos coletivos: conciliação, mediação, arbitragem, resolução oficial e outros meios. **Revista LTr**, v. 64, n. 3. São Paulo : LTr, mar. 2000. p. 312.

<sup>303</sup> Idem, *ibidem*, p. 312.

<sup>304</sup> Idem *ibidem*, p. 312.

<sup>305</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. A arbitragem pública nos conflitos coletivos. **Revista LTr**, v. 68, n. 9. São Paulo : LTr, set. 2004. p. 1089.

<sup>306</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. In FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Coord.). **Curso de direito coletivo do trabalho** : estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo : LTr, 1998. p. 341.

Pode o juiz do trabalho ser escolhido como árbitro? Segundo João de Lima Teixeira Filho, “o magistrado do trabalho pode ser eleito árbitro pelas partes, convertendo o processo judicial em arbitral”<sup>307</sup>. Inexistiria, segundo esse autor, na Lei nº 9.307/96 objeções a respeito, exceto nos casos de impedimento ou de suspeição, ou quando o juiz declinasse da indicação<sup>308</sup>.

O instituto da arbitragem continua sendo “desconhecido por grande parte da sociedade brasileira”<sup>309</sup>. Os árbitros, evidentemente, só podem solucionar os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não podem, como se há de convir, “substituir a jurisdição normal”, tratando-se, apenas de “um sucedâneo da Justiça em certas áreas, como no mercado financeiro, contratos internacionais, nas parcerias público-privadas”<sup>310</sup>. A justificativa para isso estaria no fato de “serem os árbitros especialistas nestas áreas tão específicas, trazendo maior rapidez à solução do litígio e, por fim, dando maior transparência ao investidor”<sup>311</sup>.

Não se pode cogitar de que o Juízes do Trabalho sejam convertidos em árbitros, em qualquer hipótese. Nesse sentido alerta Zoraide Amaral de Souza, “querer transformar juízes trabalhistas em árbitros não é a solução para o angustiante problema da demora na entrega da prestação jurisdicional”<sup>312</sup>.

O Juiz do Trabalho, seja de Vara do Trabalho, do TRT, ou mesmo do TST, “que exerce sua função em decorrência de investidura

---

<sup>307</sup> *Idem, ibidem*, p. 341.

<sup>308</sup> *Idem, ibidem*, p. 341.

<sup>309</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Uma análise do instituto da arbitragem no Brasil à luz da reforma do Judiciário e da lei das parcerias público-privadas (“PPPS”). In TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo : Editora Método, 2005. p. 560.

<sup>310</sup> *Idem, ibidem*, p. 560.

<sup>311</sup> *Idem, ibidem*, p. 560.

<sup>312</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. A arbitragem pública nos conflitos coletivos. **Revista LTr**, v. 68, n. 9. São Paulo : LTr, set. 2004. p. 1090.

legítima ao cargo”, somente está “autorizado a praticar os atos processuais inerentes à jurisdição”, não tem legitimidade e não pode funcionar como árbitro<sup>313</sup>.

Como não se pode olvidar, “o Juiz não pode exercer outra função a não ser a de professor, conforme prevêm os artigos 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e 26, II, ‘a’, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)”<sup>314</sup>.

A Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, quando dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece no art. 83, inciso XI, a atuação de seu integrante “como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho”.

Como se sabe, a mediação tem sido objeto de intensa atividade do Ministério Público do Trabalho, mas são escassas as experiências de arbitragem, mesmo com expressa autorização decorrente da lei. Dois exemplos foram dados a conhecer: o primeiro através do laudo arbitral de 30.05.96, emitido pelo Procurador Edson Braz da Silva, na 18ª Região, tratando de reposição salarial; e o segundo, uma sentença arbitral proferida pelo Procurador Gláucio Araújo de Oliveira, na 14ª Região, dizendo respeito à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados<sup>315</sup>.

O Ministério Público do Trabalho pode exercer a função de árbitro nos conflitos de competência da Justiça do Trabalho “quando solicitado pelas partes” (art. 83, XI, LC n. 75/93), função essa

---

<sup>313</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região-SC**. REV. DC 0217/92 - Ac. TP 3373/92, 20.09.92, Rel. Desig. Juíza Ione Ramos. Rev. LTr. Vol. 57, nº 03. São Paulo : LTr, março de 1993. p. 347.

<sup>314</sup> Idem, ibidem, p. 347.

<sup>315</sup> SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho. **Revista do Direito do Trabalho**. Ano 27, n. 101. São Paulo : Revista dos Tribunais, jan./mar. 2001. p. 165.



disciplinada pela Resolução n. 44/99, do Conselho Superior do Ministério Público<sup>316</sup>.

## 10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Denise Coelho de. Arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. **Revista O Trabalho**. Encarte n. 136, jun. 2008. Curitiba : Decisório Trabalhista, 2008. p. 4512-4514.

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem** : uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil. São Paulo : LTr, 1994.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. In BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/RS, Rio de Janeiro/RJ : Usininos/Renovar, 2006.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis : OAB/SC Editora, 2000.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/RS, Rio de Janeiro/RJ : Unisinos / Renovar, 2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC. REV. DC 0217/92 - Ac. TP 3373/92, 20.09.92. Red. Desig. Juíza Ione Ramos. **Revista LTr**, v. 57, n. 03. São Paulo : LTr, mar. 1993. p. 346-347.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - MT. RO - 00.544.2001.021.23.00-6, Rel. Juiz Guilherme Bastos, DO/MT 12.08.2002. p. 25.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. São Paulo : Malheiros, 1998.

---

<sup>316</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007. T. II. p. 1472.

\_\_\_\_\_. Comentários ao art. 584 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 1.708 - 1.713.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 1979.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 26. ed. atual. e amp. por Eduardo Carrion. São Paulo : Saraiva, 2001.

CÓRDOVA, Efrén. A arbitragem. In Córdova, Efrén (Dir.). **As relações coletivas de trabalho na América Latina** : um estudo de seus atores, suas diversas manifestações e seus conflitos, com especial referência do setor privado. Tradução de Maria Luiza Jacobson. Versão corr., aum. e atual. São Paulo : LTr : IBRART; Genebra : OIT, 1985. p. 253 - 274.

\_\_\_\_\_. O ocaso da arbitragem nos conflitos de interesses. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de trabalho** - estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1999. p. 556 - 572.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues (Org.). **Consolidação das leis do trabalho**. 34. ed. São Paulo : LTr, 2007.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo : LTr, 1991.

DAL-RÉ, Fernando Valdés. Conciliação, mediação e arbitragem nos países da União Européia. Tradução de Dalton Ricoy Torres. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, ano 2, v. VI. Rio de Janeiro : Forense, abr./jun. 2003. p. 43 - 67.

DE BUEN, Néstor. A solução dos conflitos trabalhistas no México. In DE BUEN, Néstor (Coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo : LTr, 1986. p. 95 - 122.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2002.

- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v. 1 a v. 4.
- ETCHEVERRY, Carlos Alberto. A nova lei de arbitragem e os contratos de adesão. Algumas considerações. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 11. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1999. p. 48 – 56.
- FAVA, Marcos Neves. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 32, n. 123. São Paulo : Revista dos Tribunais, jul./set. 2006. p. 120 – 142.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo aurélio século XXI** : o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. São Paulo : Saraiva, 1984.
- FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo : LTr, set. 2006.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 16. Curitiba : Genesis, abr./jun. 2000. p. 283 – 306.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 1990.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. A constitucionalidade de lei de arbitragem. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 15. Curitiba : Genesis, jan./mar. 2000. p. 56 – 65.
- GIGLIO, Wagner D. Solução dos conflitos coletivos : conciliação, mediação, arbitragem, resolução oficial e outros meios. **Revista LTr**, v. 64, n. 3. São Paulo : LTr, mar. 2000. p. 307 – 312.
- \_\_\_\_\_. A solução dos conflitos trabalhistas no Brasil. In BUEN, Néstor De. (Coord.). **A solução dos conflitos trabalhistas**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo : LTr, 1986. p. 27 – 70.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Uma análise do instituto da arbitragem no Brasil à luz da reforma do judiciário e da lei

das parcerias público -privadas (“PPPS”). In TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo : Método, 2005. p. 551 - 561.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Verbetes arbitrador, arbitramento e árbitro. In SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Coord.). **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, [s.d.]. v. IV. p. 108 - 112.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007. T. II.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo : LTr, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado** : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo : leis processuais civis extravagantes anotadas. Barueri-SP : Manole, 2006.

MACIEL, José Alberto Couto. A arbitragem voluntária como forma de solução dos conflitos coletivos em face da nova Constituição Federal. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas de trabalho** - estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1999. p. 573 - 580.

MAGALHÃES, Antonio Carlos de; BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1986.

MAGANO, Octávio Bueno. Arbitragem. **Revista LTr**, v. 52, n. 1. São Paulo : LTr, jan. 1998. p. 28 - 52.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Arbitragem e seus conflitos individuais do trabalho : a experiência mundial. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 68, n. 1. Porto Alegre : Síntese, jan./mar. 2002. p. 181 - 189.

\_\_\_\_\_. **Temas de processo do trabalho**. São Paulo : LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. Arbitragem e direito do trabalho. **Revista LTr**, v. 61, n. 2. São Paulo : LTr, fev. 1997. p. 155 - 156.

\_\_\_\_\_. Arbitragem em conflitos individuais do trabalho : a experiência mundial. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 68, n. 1. Porto Alegre : Síntese, jan./mar. 2002. p. 181 - 189.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. Comentários ao art. 301 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 934 - 938.

MARTINELLI, Dariane Marques. Arbitragem no direito coletivo do trabalho. **Revista do TRT da 9ª Região**. Curitiba, ano 32, n. 59. p. 449 - 510.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo : Companhia Melhoramentos, 1998. p. 204.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Privatização do processo? **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba : Genesis, abr./jun. 1998. p. 368 - 376.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo : LTr, 1989.

\_\_\_\_\_. Novos problemas de direito do trabalho. **Revista LTr**, v. 48, n. 4. São Paulo : LTr, abr. 1984. p. 405 - 417.

\_\_\_\_\_. **Pequeno dicionário de processo trabalhista**. São Paulo : LTr, 1974.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. com a colaboração de BONDOLI, Luis Guilherme Aidar e SILVA, Vanderlei Arcaño da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. atual. até 16.01.2007. São Paulo : Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., atual. até 01.10.2007 e amp. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. corr., amp. e atual. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1976. v. I.

PASCO COSMÓPOLIS, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. Revisão Técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo : LTr, 1997.

PENIDO, Laís de Oliveira. Arbitragem, instituto antigo com perspectivas revitalizadas. **Revista LTr**, v. 62, n. 8. São Paulo : LTr, ago. 1998. p. 1062 - 1074.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. A reforma do Poder Judiciário - o dissídio coletivo e o direito de greve. In Coutinho, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Justiça do trabalho : competência ampliada**. São Paulo : LTr, 2005. p. 247 - 258.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2002.

\_\_\_\_\_; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertório de conceitos trabalhistas**, v. 1 : direito individual. São Paulo : LTr, 2000.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul : análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem**. São Paulo : LTr, 1997.

RAMOS FILHO, Wilson. A nova lei de arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. **Revista LTr**, v. 61, n. 1, São Paulo : LTr, jan. 1997. p. 53 - 64.

\_\_\_\_\_. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo : LTr, 1999.

**Revista Brasileira de Arbitragem**, ano II, n. 7, jul./set. 2005. Porto Alegre : Síntese; Curitiba : Comitê Brasileiro de Arbitragem. p. 190 - 192.

\_\_\_\_\_ v. 2, n. 6, abr./jun. 2005. Porto Alegre : Síntese; Curitiba : Comitê Brasileiro de Arbitragem. p. 7 - 81.

RICCI, Edoardo F. O art. 8º, parágrafo único, da lei de arbitragem e sua constitucionalidade. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez., 1999. p. 740 - 754.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Mediação e arbitragem - solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. In PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Processo do trabalho** : estudos em homenagem ao professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo : LTr, 1997. p. 206 - 220.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Lei de arbitragem : reflexões críticas. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 7. Curitiba : Genesis, jan./mar. 1998. p. 23 - 34.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Tradução de José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo : LTr - Ed. da USP, 1979.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. Lei de arbitragem : injustiça e ofensa à Constituição. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. Ano 2, n. 4, nov./jun. 1998. São Paulo : Apamagis, 1998. p. 25 - 32.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira**. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2005.

SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Org.). Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, [s.d.]. v. IV.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **Dicionário de filosofia e ciências culturais**. São Paulo : Editora Matese, 1963. v. 1.

SANTOS, Nelton dos. Comentários ao art. 267 do CPC. In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo : Atlas, 2004. p. 767 - 776.

SIDOU, J. M. Othon (Org.). **Dicionário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995.

SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1996. v. VIII.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro : Forense, 1961. v. 1 a v. 4.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 27, n. 101. São Paulo : Revista dos Tribunais, jan./mar. 2001. p. 150 – 168.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A arbitragem pública nos conflitos coletivos. **Revista LTr**, v. 68, n. 9. São Paulo : LTr, set. 2004. p. 1088 – 1092.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho. In FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (Coord.). **Curso de direito coletivo do trabalho** - estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo : LTr, 1998. p. 326 – 350.

\_\_\_\_\_. Mecanismos auxiliares para a composição do conflito coletivo. In SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. atual. v. II. São Paulo : LTr, 2003.

TENÓRIO, Oscar. Verbete Arbitragem internacional. In SANTOS, J. M. de Carvalho; DIAS, José de Aguiar (Coord.). **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. v. IV. Rio de Janeiro : Editor Borsoi, [s.d.].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 703 – 714.

TOLEDO, Patrícia Therezinha de. **Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho** : Brasil, Espanha e Itália. São Paulo : LTr, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

TUOTO, Rossana Cristina; FURTADO, Sebastião Antunes. Arbitragem : uma alternativa ao poder normativo da Justiça do Trabalho? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 14. Curitiba : TRT da 9ª Região, jan./dez. 1989. p. 533 – 541.



ULLOA, Francesca Cuomo. *Controversie di lavoro e arbitrato nell'esperienza americana*. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 8. Curitiba : Genesis, abr./jun. 1998. p. 322 - 353.

VAZ DA SILVA, Floriano. A experiência da arbitragem nas relações trabalhistas. Resumido por Marcos Neves Fava. **Revista Syntesis de Direito do Trabalho Material e Processual**. n. 40. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região. São Paulo; Porto Alegre : Síntese, 2005. p. 74 - 75.

VESCOVI, Enrique. *El mejoramiento de la Justicia. La búsqueda de soluciones alternativas em especial el arbitraje. Con referencia a los codigos modelos para la uniformización de la Justicia*. **Revista de Direito Processual Civil**, n. 14. Curitiba : Genesis, out./dez. 1999. p. 817 - 838.

VITOT, Julio J. Martinez. Formas de composição dos conflitos coletivos. In TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Relações coletivas do trabalho** : estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind. São Paulo : LTr, 1999. p. 533 - 541.

WALD, Arnoldo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. **Folha de São Paulo**. Domingo, 24 de setembro de 2006. p. A3.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista**. São Paulo : LTr, 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2008. T. III.